

GRUPO II- CLASSE IV - PLENÁRIO

TC-011.784/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA, Eliane dos Santos Silva; Antônio Roberto Cardoso Siqueira; Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável; Cesanira Machado Amorim – ME; Ednilson Silva Lima; José Ribamar Lima de Sousa; Valter Santos Pereira; Raimundo de Jesus Santos Coelho; Rio Azul Com. Construções e Dedetizações Ltda.; M.L. de Souza – ME; J.M. da Silva e Silva – ME; J. da Silva Santos Com. e Serviços – ME; Líder Montagens e Manutenção Industrial Ltda.; Santana Comércio, Construção e Terraplanagem Ltda.; Maqbombas Eireli – ME; Pereira Construções, Comércio e Serviços Ltda. – ME (antiga Furtado Souza Construções Ltda.); V.S. Pereira e Cia. Ltda. - ME (antiga Construtora Frazão Ltda.); M. de Fátima A. Amaral – ME; e Tercon - Incorporações, Empreendimentos e Serviços Ltda. - ME.

Unidade: Associação Comunitária da Lagoa do Areal

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO DE CRÉDITO FUNDIÁRIO E COMBATE À POBREZA RURAL (PNCF). CONTRATO DE REPASSE. CITAÇÕES. AUDIÊNCIAS. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS DEFESAS. EXCLUSÃO DE ALGUMAS EMPRESAS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. MULTAS. INABILITAÇÃO.

RELATÓRIO

Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Secex/MA (peça 167):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por força do subitem 9.4 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário (peça 1), proferido no TC 027.615/2010-3, denúncia apenas, sobre irregularidades cometidas pela Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA, contratada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para aplicação de recursos provenientes do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) no financiamento de nove subprojetos, nas áreas de eletrificação rural, sistema simplificado de abastecimento de água, avicultura de corte, bovinocultura, campo agrícola, piscicultura, melhorias habitacionais e agroindústria.*

HISTÓRICO

2. *Os recursos tratados nesta tomada de contas especial são oriundos do contrato de repasse celebrado em 10/3/2006 (peça 164, pp. 20-28) entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pelo Banco do Brasil S/A, e a Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA, localizada na zona rural do município de Humberto de Campos/MA (beneficiária), para repasse de recursos para a execução de Subprojetos de Investimento Comunitário (SIC) no âmbito do Projeto de Crédito Fundiário e Combate à Pobreza Rural, provenientes do Acordo de Empréstimo Externo 7037-BR, firmado entre a União e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e aceitos pela Unidade Técnica Estadual (UTE), no valor de R\$ 288.000,00.*

3. O Tribunal autorizou no processo de denúncia apenso a realização de inspeção na Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA a fim de verificar a realização física dos subprojetos desenvolvidos com a comunidade e avaliar a sua efetividade, cujo relatório foi ora juntado a estes autos (peça 163), com as constatações de irregularidades e indícios de desvio de recursos públicos.

4. Em consequência, o Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário (peça 1) determinou a conversão do processo apenso de denúncia em tomada de contas especial para a promoção das citações dispostas no subitem 9.4.1. e das audiências constantes do subitem 9.4.2. As instruções anteriores (peças 98 e 158) foram no sentido de saneamento dos autos, tendo em vista que, conforme quadro abaixo, alguns ofícios não constaram a solidariedade do responsável e que, mesmo citada a empresa responsável no endereço da sua sede registrado no sistema CNPJ/SRF/MF, sem que tenha se manifestado perante o TCU, foi enviado novo ofício para o endereço de seu representante legal, registrado no Sistema CPF/SRF/MF, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

5. As comunicações foram formuladas conforme quadro abaixo:

Responsável	Citação/Audiência	Recebido em	Situação atual
Eliane dos Santos Silva	Ofício de Citação 1379, de 9/5/2014 (peça 16)	31/7/2014 (peça 66)	Citada, sem apresentar argumentos de defesa, mas o ofício não constou a solidariedade com José Ribamar Lima de Sousa.
	Ofício de Citação 3362, de 6/11/2015 (peça 111)	18/11/2015 (peça 124)	Citada, sem apresentar argumentos de defesa.
Antônio Roberto Cardoso Siqueira	Ofício de Citação 1387, de 9/5/2014 (peça 15)	30/7/2014 (peça 44)	Alegações de defesa apresentadas em 11/8/2014, tempestivamente (peça 55), mas o ofício não constou solidariedade com José Ribamar Lima de Sousa.
	Ofício de Citação 3367, de 6/11/2015 (peça 103)	16/11/2015 (peça 116)	Ofício encaminhado e recebido somente para cientificar da solidariedade.
	Ofício de Audiência 1416, de 13/5/2014 (peça 25)	30/7/2014 (peça 40)	Razões de justificativa apresentadas em 11/8/2014, tempestivamente (peça 55).
Associação Comunitária da Lagoa do Areal	Ofício de Citação 1394, de 12/5/2014 (peça 11)	31/7/2014 (peça 65)	Citada, sem apresentar argumentos de defesa, mas o ofício não constou a solidariedade com José Ribamar Lima de Sousa.
	Ofício de Citação 3363, de 6/11/2015 (peça 100)	18/11/2015 (peça 123)	Citada, sem apresentar argumentos de defesa.
Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável	Ofício de Citação 1395, de 12/5/2014 (peça 10)	29/7/2014 (peça 43)	Alegações de defesa apresentadas em 11/8/2014, tempestivamente (peça 57).
	Ofício de Citação 2138, de 25/7/2014 (peça 29)	4/8/2014 (peça 51)	
Cesarina Machado Amorim - ME	Ofício de Citação 1399, de 12/5/2014	Em caminhado para a sede e devolvido por ser	Não citada.

N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais	(peça 9)	desconhecida (peça 47)	
	Ofício de Citação 3364, de 6/11/2015 (peça 101)	Encaminhado para o endereço da sua representante legal, Cesarina Machado Amorim, e devolvido por ser desconhecida (peça 125)	Não citada.
	Edital de Citação 15, de 18/1/2016 (peça 137)	Publicado em 16/2/2016 (peça 139)	Citada, sem apresentar argumentos de defesa.
Edenilson Silva Lima	Ofício de Citação 1400, de 12/5/2014 (peça 14)	31/7/2014 (peça 64)	Citado, sem apresentar argumentos de defesa.
José Ribamar Lima de Sousa	Ofício de Citação 1819, de 24/6/2014 (peça 8)	28/7/2014 (peça 35)	Citado, sem apresentar argumentos de defesa.
Valter Santos Pereira	Ofício de Citação 1407, de 13/5/2014 (peça 13)	29/7/2014 (peça 45)	Citado, sem apresentar argumentos de defesa.
Raimundo de Jesus Santos Coelho	Ofício de Citação 1408, de 13/5/2014 (peça 12)	Devolvido por endereço insuficiente (peça 46)	Não citado.
	Edital de Citação 193, de 9/11/2015 (peça 112)	Publicado em 16/11/2015 (peça 129)	Citado, sem apresentar argumentos de defesa.
Rio Azul Com. Construções e Dedetizações Ltda. - ME	Ofício de Citação 1409, de 13/5/2014 (peça 24)	Encaminhado para a sede e devolvido por estar ausente em três tentativas de entrega (peça 60)	Não citada.
	Edital de Citação 28, de 11/2/2015 (peça 81)	20/4/2015 (peça 82)	Citada, sem apresentar argumentos de defesa.
	Ofício de Citação 3366, de 6/11/2015 (peça 102)	Encaminhado para o endereço de seu representante legal, Olivaldo Pinto Vieira, e devolvido por estar ausente em três tentativas de entrega (peça 116)	Não citada.
	Ofício de Citação 63, de 15/1/2016 (peça 132)	Entregue no endereço de seu representante legal, Olivaldo Pinto Vieira, em 11/2/2016 (peça 136)	Citação inválida.
	Ofício de Audiência 1426, de 14/5/2014 (peça 17)	Encaminhado para a sede e devolvido por estar ausente em três tentativas de entrega (peça 59)	Não ouvida.
	Edital de Audiência 22, de 9/2/2015 (peça 76)	20/4/2015 (peça 86)	Ouvida, sem apresentar argumentos de defesa.
	Ofício de Audiência 3369, de 6/11/2015 (peça 104)	Encaminhado para o endereço de seu representante legal, Olivaldo Pinto Vieira, e devolvido por estar ausente em três tentativas de entrega (peça 127)	Não ouvida.

	<i>Ofício de Audiência 64, de 15/1/2016 (peça 133)</i>	<i>Entregue no endereço de seu representante legal, Olivaldo Pinto Vieira, em 11/2/2016 (peça 135)</i>	<i>Audiência inválida</i>
	<i>Ofício de Citação 1572, de 15/5/2017 (peça 160)</i>	<i>Encaminhado para o endereço de seu representante legal, Olivaldo Pinto Vieira, e devolvido por não existir o número do cadastro CPF/SRF/MF (peça 162)</i>	<i>Não citada</i>
	<i>Ofício de Audiência 1573, de 15/5/2017 (peça 161)</i>	<i>Encaminhado para o endereço de seu representante legal, Olivaldo Pinto Vieira, e devolvido por não existir o número do cadastro CPF/SRF/MF (peça 163)</i>	<i>Não ouvida</i>
<i>M.L. de Souza - ME Marcone Construções</i>	<i>Ofício de Citação 1410, de 13/5/2014 (peça 23)</i>	<i>13/8/2014 (peça 61)</i>	<i>Alegações de defesa apresentadas em 25/9/2014, tempestivamente (peças 71 e 72), após obtenção de cópia integral e de prorrogação de prazo em quinze dias (peças 67, 68 e 70).</i>
<i>J. M. da Silva e Silva - ME</i>	<i>Ofício de Audiência 1417, de 13/5/2014 (peça 22)</i>	<i>29/7/2014 (peça 37)</i>	<i>Razões de justificativa apresentadas em 28/8/2014, tempestivamente (peça 63), após obtenção de cópia integral e prorrogação do prazo em quinze dias (peças 31, 34, 50 e 54).</i>
<i>J. da Silva Santos - Com. E Serviços - ME Comercial Santos</i>	<i>Ofício de Audiência 1418, de 13/5/2014 (peça 21)</i>	<i>Encaminhado para a sede e devolvido por ser desconhecida (peça 41)</i>	<i>Não ouvida.</i>
	<i>Edital de Audiência 25, de 9/2/2015 (peça 79)</i>	<i>20/4/2015 (peça 89)</i>	<i>Ouvida, sem apresentar argumentos de defesa.</i>
	<i>Ofício de Audiência 3386, de 9/11/2015 (peça 107)</i>	<i>17/11/2015, no endereço de seu representante legal, Juvenal da Silva Santos (peça 118)</i>	<i>Ouvida, sem apresentar argumentos de defesa.</i>
<i>Líder - Montagens e Manutenção Industrial Ltda. Líder Montagens Industriais</i>	<i>Ofício de Audiência 1419, de 13/5/2014 (peça 20)</i>	<i>Encaminhado para a sede e devolvido com o registro de mudou-se (peça 58)</i>	<i>Não ouvida.</i>
	<i>Edital de Audiência 24, de 9/2/2015 (peça 78)</i>	<i>20/4/2015 (peça 84)</i>	<i>Ouvida, sem apresentar argumentos de defesa.</i>
	<i>Ofício de Audiência 3387, de 9/11/2015 (peça 105)</i>	<i>16/11/2015, no endereço de seu representante legal, José Reinaldo Pereira Fernandes (peça 117)</i>	<i>Razões de justificativa apresentadas em 10/12/2015, tempestivamente (peça 122), após obtenção de vista, cópia dos autos e prorrogação do prazo em</i>

			<i>dez dias (peças 113, 114, 115 e 131).</i>
<i>Santana Comércio, Construção e Terraplanagem Ltda. - ME Construtora Santana</i>	<i>Ofício de Audiência 1420, de 13/5/2014 (peça 19)</i>	<i>Encaminhado para a sede e devolvido com registro de mudou-se (peça 42)</i>	<i>Não ouvida.</i>
	<i>Edital de Audiência 23, de 9/2/2015 (peça 77)</i>	<i>20/4/2015 (peça 85)</i>	<i>Ouvida, sem apresentar argumentos de defesa.</i>
	<i>Ofício de Audiência 3388, de 9/11/2015 (peça 106)</i>	<i>(não consta dos autos)</i>	<i>Audiência inválida</i>
	<i>Ofício de Audiência 1960, de 27/7/2016 (peça 143)</i>	<i>Enviado para endereço de seu representante legal, Inaldo Sérgio Aires, e devolvido por ser desconhecido (peça 144)</i>	<i>Não ouvida.</i>
	<i>Ofício de Audiência 2565, de 6/10/2016 (peça 147)</i>	<i>Encaminhado para o endereço de seu sócio administrador Aurino Amorim e devolvido por estar ausente em três tentativas de entrega (peça 148)</i>	<i>Não ouvida.</i>
	<i>Ofício de Audiência 2740, de 3/11/2016 (peça 150)</i>	<i>Não conseguiu ser entregue 6/1/2017 por servidor designado (peça 151).</i>	<i>Não ouvida.</i>
	<i>Ofício de Audiência 251, de 25/1/2017 (peça 154)</i>	<i>Encaminhado para endereço de seu sócio administrador Aurino Amorim obtido em busca na internet (peça 152) e devolvido com a informação de “não procurado” (peça 157)</i>	<i>Não ouvida.</i>
	<i>Ofício de Audiência 250, de 25/1/2017 (peça 155)</i>	<i>3/3/2017, recebido em endereço de seu sócio administrador Aurino Amorim (peça 156) obtido em busca na internet (peça 152).</i>	<i>Ouvida, sem apresentar argumentos de defesa.</i>
<i>Maqbombas Ltda. - ME</i>	<i>Ofício de Audiência 1421, de 13/5/2014 (peça 18)</i>	<i>29/7/2014 (peça 36)</i>	<i>Razões de justificativa apresentadas em 26/8/2014 (peça 62), tempestivamente, após obtenção de cópia integral e de prorrogação do prazo em quinze dias (peças 32, 33 e 52), com procuração a Renaldo Lima Oliveira (peça 53).</i>
<i>Pereira Construções, Comércio e Serviços Ltda. - ME, antiga Furtado Souza Construções Ltda.</i>	<i>Ofício de Audiência 1427, de 14/5/2014 (peça 26)</i>	<i>Encaminhado para a sede e devolvido por não existir o número (peça 39)</i>	<i>Não ouvida.</i>
	<i>Edital de Audiência 26, de 9/2/2015 (peça 80)</i>	<i>20/4/2015 (peça 83)</i>	<i>Ouvida, sem apresentar argumentos de defesa.</i>
	<i>Ofício de Audiência 3389, de 9/11/2015 (peça 108)</i>	<i>17/11/2015, no endereço de seu representante legal, José Mário Furtado Souza (peça</i>	<i>Razões de justificativa apresentadas em 26/11/2015 (peça 121),</i>

		120)	tempestivamente.
V.S. Pereira e Cia. Ltda. - ME, antiga Construtora Frazão Ltda.	Ofício de Audiência 1428, de 14/5/2014 (peça 7)	Encaminhado para a sede e devolvido com o registro de mudou-se (peça 48)	Não ouvida.
	Edital de Audiência 20, de 9/2/2015 (peça 75)	20/4/2015 (peça 87)	Ouvida, sem apresentar argumentos de defesa.
	Ofício de Audiência 3390, de 9/11/2015 (peça 109)	17/11/2015, no endereço de seu representante legal, Valter Santos Pereira (peça 119)	Ouvida, sem apresentar argumentos de defesa.
M. de Fátima A. Amaral - ME	Ofício de Audiência 1430, de 14/5/2014 (peça 6)	24/7/2014 (peça 30)	Razões de justificativa apresentadas em 8/8/2014, tempestivamente (peça 56).
Tercon - Incorporações, Empreendimentos e Serviços Ltda.	Ofício de Audiência 1431, de 14/5/2014 (peça 5)	Encaminhado para a sede e devolvido por não existir o número (peça 49)	Não ouvida.
	Edital de Audiência 19, de 9/2/2015 (peça 74)	20/4/2015 (peça 88)	Ouvida, sem apresentar argumentos de defesa.
	Ofício de Audiência 3402, de 9/11/2015 (peça 110)	Encaminhado para o endereço de seu representante legal, Luiz Carlos Enes Calvet, e devolvido por endereço insuficiente (peça 128)	Não ouvida.
	Edital de Audiência 16, de 18/1/2016 (peça 138)	Publicado em 16/2/2016 (peça 140)	Ouvida, sem apresentar argumentos de defesa.

6. Além disso, a deliberação acima mencionada, em seu subitem 9.2. determinou cautelarmente, até decisão posterior desta Corte de Contas, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário a suspensão de qualquer transferência de recursos ainda pendente referentes ao Programa Nacional de Crédito Fundiário à Associação Comunitária da Lagoa do Areal (CNPJ: 07.379.254/0001-01), localizada no Município de Humberto de Campos/MA; e ao Núcleo de Programas Especiais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário do Maranhão (Nepe/Sedagro) que suspenda o credenciamento da empresa Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável, CNPJ 06.016.039/0001-83, para atuar na Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) de projetos financiados com recursos do PNCF.

7. Foi autorizada ainda a oitiva da Associação Comunitária da Lagoa do Areal e da empresa Geo- Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável sobre as irregularidades apontadas na denúncia apensa e que resultaram na adoção das medidas cautelares decretadas no item anterior. Sem manifestação das entidades interessadas, a instrução propôs que elas fossem mantidas até decisão de mérito desta tomada de contas especial, a ser comunicada ao denunciante, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, à Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão, à Associação Comunitária da Lagoa do Areal e à Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável. O relator da denúncia apensa autorizou a Secex/MA a encerrar o processo mediante o apensamento definitivo a esta tomada de contas especial instaurada com o objetivo de apurar eventuais prejuízos decorrentes dos fatos denunciados.

EXAME TÉCNICO

8. Eliane dos Santos Silva, a Associação Comunitária da Lagoa do Areal /MA, Ednilson Silva Lima, José Ribamar Lima de Sousa e Valter Santos Pereira foram devidamente citados via ofício, sem manifestação perante o TCU, caracterizando suas revelias.

9. A empresa N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais e o responsável Raimundo de Jesus Santos Coelho foram citados por meio de edital após o insucesso nas suas localizações, e não se

manifestaram perante esta Corte de Contas. As empresas J. da Silva Santos, Construtora Santana e V.S. Pereira foram devidamente ouvidas em audiência via edital e posteriormente via ofício entregue nos endereços de seus representantes legais, mas não apresentaram argumentos de defesa ao TCU. Não tendo sido localizada a empresa e seus representantes legais, conforme despacho à peça 134, a Tercon - Incorporações, Empreendimentos e Serviços Ltda. teve sua audiência ficta devidamente promovida, também sem apresentar argumentos de defesa a este Tribunal. Da mesma forma, a empresa Rio Azul Com. Construções e Dedetizações Ltda. - ME teve citação e audiência editalícias ante o insucesso na entrega dos ofícios nos endereços da pessoa jurídica e de seu representante legal. Esses responsáveis também tiveram suas revelias caracterizadas nestes autos.

10. Os responsáveis Antonio Roberto Cardoso Siqueira, Geo-Ambiental (documentos de igual teor às peças 55 e 57), M.L. de Souza (peças 71 e 72), J.M. da Silva e Silva (peça 63), Maqbombas Ltda. (peça 62), M. de Fátima A. Amaral (peça 56), Líder - Montagens e Manutenção Industrial Ltda. (peça 122) e Pereira Construções, Comércio e Serviços Ltda. - ME (peça 121) apresentaram argumentos de defesa a este Tribunal, a serem ora analisados, que serão aproveitados no que couber aos responsáveis revéis.

Análise das alegações de defesa

I. Inexecução das instalações elétrica e hidrossanitária da casa de farinha do subprojeto de agroindústria (subitem 3.1.1.1. do relatório de inspeção)

I.1. Situação encontrada: para a execução do prédio foi contratada a empresa N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais - Cesanira Machado Amorim, CNPJ 08.537.747/0001-95, pelo valor de R\$ 32.870,00, mediante convite. A obra se distancia do previsto no plano de trabalho, deixando de ser executados os seguintes itens: instalações hidrossanitárias (tubulações em PVC, caixa d'água de mil litros e sumidouro) e componentes referentes à instalação elétrica (quadro de distribuição de três circuitos, eletrodutos de PVC, quadro de medição, caixa 4x2, interruptores, tomada universal, soquetes, disjuntores, luminárias e lâmpadas fluorescentes).

I.2. Objeto: Projeto 003538/08/2008 - Agroindústria (construção de uma casa de farinha) no povoado Lagoa do Areal, município de Humberto de Campos /MA

I.3. Critérios: art. 37, **caput**, da Constituição Federal; e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

I.4. Evidências: documentos coletados em campo pela equipe da Secex/MA que estão no processo de denúncia apenso.

I.5. Efeitos: débito no valor de R\$ 680,08, a contar de 25/5/2009, aos cofres do Tesouro Nacional.

I.6. Responsáveis solidários: Eliane dos Santos Silva, presidente da Associação Comunitária, responsável pelos pagamentos irregulares; Antônio Roberto Cardoso Siqueira, responsável técnico pelos projetos, por ter indevidamente dado parecer favorável pela boa gestão dos recursos; Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA, conveniente e gestora dos recursos; Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável, empresa contratada para fazer o acompanhamento técnico do projeto; e N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais - Cesanira Machado Amorim, pela inexecução parcial do objeto contratado.

I.7. Argumentos apresentados por Antônio Roberto Cardoso Siqueira, em seu nome e da Geo-Ambiental - Assessoria (peças 55 e 57):

11. O responsável alega que em assembleia geral realizada com responsável encarregado da empresa com data anterior ao pagamento (peça 55, pp. 21-22) foi autorizado ao Nepe a liberação do pagamento da obra, pois estavam sem recursos financeiros e os débitos com mão de obra e fornecedores locais já estavam atrasados; e que, diante da situação e de acordo com os serviços realizados, tendo sido ampliado o tamanho das edificações para recepção de mandioca e usina de arroz (o compartimento com 1,8m para depósito de equipamentos de apoio ao beneficiamento de mandioca foi alterado para 3,00m e o da mini usina de 3,00m para 4,00m, peça 55, pp. 28-31) sem ônus para o projeto, conforme relatório de Supervisão e Acompanhamento de Subprojeto Comunitário - SIC (peça 55, pp. 16-20), somado aos prestadores de serviços (carpinteiros e pedreiros) que eram da

própria comunidade ou então com algum parentesco que, em acordo com beneficiárias com aval da Ater, a comunidade manifestou apoio à liberação dos recursos financeiros do Subprojeto de Investimento Comunitário (SIC) Casa de Farinha.

12. *Alega que muito embora tenha sido de comum acordo, algumas observações foram colocadas pela assistência técnica para finalização da parte hidráulica e a parte elétrica que já estava iniciada, inclusive com instalações já energizadas e que, diante dos fatos, Zé Pinto (esposo da presidente Eliane dos Santos Silva) que mantinha vínculo de prestação de serviços na obra se responsabilizou pelo acabamento, uma vez que a energia já estava parcialmente montada, faltando apenas alguns detalhes. A associação e a assistência técnica, por conta desta situação, foram favoráveis à liberação direta para conta da empresa contratada e só então a mesma proceder com os pagamentos dos prestadores de serviços na obra.*

13. *Informa que o projeto foi executado parcialmente com mão de obra local e que o galpão funciona com equipamentos adquiridos com recursos financeiros da própria comunidade.*

I.8. Análise:

14. *O responsável em sua defesa confirma as irregularidades relativas à alteração indevida do plano de trabalho prévio e ao pagamento à empresa contratada quando parte do serviço foi executado por terceiros.*

15. *Sobre a execução parcial da obra pela ausência de instalações hidrossanitária e elétrica, verifica-se que o plano de trabalho (peça 55, p. 30) previa o valor de R\$ 32.883,61 para obras e instalações, contratada da N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais por R\$ 32.870,00 em 25/5/2009, e de R\$ 5.124,49 de serviços de terceiros como contrapartida da comunidade. A NF 48, da empresa contratada, emitida em 17/8/2009 (peça 7, p. 10, do processo apenso) informa a realização de 100% dos serviços. Entretanto, relatório de supervisão do Nepe, datado de 14/9/2009, posteriormente ao documento fiscal, informa a falta de instalações elétricas e hidráulicas e instalações de equipamentos ainda não adquiridos e complementa informando que em ata enviada ao Nepe a associação informa que todas as obras já foram concluídas.*

16. *No entanto, não houve comprovação à época nem agora, de que a obra foi concluída, não tendo sido apresentado documentos comprobatórios de sua conclusão. Entretanto, como o próprio relatório de inspeção (peça 164) deixa claro, a aceitação definitiva da obra com o atesto dos serviços no verso da nota fiscal, datado de 17/8/2009, por Eliane dos Santos Silva, não foi acompanhado de parecer da Geo-Ambiental, o que exclui a responsabilidade da empresa e de seu técnico Antônio Roberto Cardoso Siqueira nesta irregularidade, apesar das alegações de defesa não a terem elidido.*

17. *A empresa N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais foi baixada desde 1º/10/2015 por encerramento em razão de liquidação voluntária. Por esse motivo deixa de ser responsabilizada pelo TCU.*

I.9. Desfecho: *não acatar as alegações de defesa apresentadas por Antônio Roberto Cardoso Siqueira pela empresa Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável, excluindo-os, no entanto, da responsabilidade por não terem contribuído para a ocorrência. A empresa N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais - Cesanira Machado Amorim deixa de ser responsabilizada por encontrar-se encerrada. Eliane dos Santos Silva e a Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA ficaram revéis e respondem pelo débito solidário.*

II. Inexecução parcial do objeto do subprojeto de avicultura de corte (subitem 3.1.1.2. do relatório de inspeção)

II.1. Situação encontrada: *construção de apenas um galpão em vez de dois galpões para criação (crescimento de engorda) de frango de corte, de ração e de utensílios necessários a atividades, embora conste no recibo que os dois galpões tenham sido construídos por Edenilson Silva Lima, CPF 602.270.683-19, com atesto de Eliane dos Santos Silva, CPF 003.582.243-06, então presidente da associação.*

II.2. Objeto: *Projeto 002730/06/2006 - Avicultura de corte (construção de dois aviários) no povoado Lagoa do Areal, município de Humberto de Campos /MA*

II.3. Critérios: art. 37, **caput**, da Constituição Federal; e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

II.4. Evidências: documentos coletados em campo pela equipe da Secex/MA que estão no processo de denúncia apenso.

II.5. Efeitos: débito no valor de R\$ 1.297,00, a contar de 13/3/2008, aos cofres do Tesouro Nacional.

II.6. Responsáveis solidários: Eliane dos Santos Silva, presidente da Associação Comunitária, responsável pelos pagamentos irregulares; Antônio Roberto Cardoso Siqueira, responsável técnico pelos projetos, por ter indevidamente dado parecer favorável pela boa gestão dos recursos; Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA, conveniente e gestora dos recursos; Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável, empresa contratada para fazer o acompanhamento técnico do projeto; e Edenilson Silva Lima, pela inexecução parcial do objeto contratado.

II.7. Argumentos apresentados por Antônio Roberto Cardoso Siqueira, em seu nome e da Geo-Ambiental - Assessoria (peças 55 e 57):

18. O responsável alega que os recursos destinadas ao subprojeto somam um total de R\$ 2.536,00, sendo R\$ 1.297,00 com recursos do concedente e R\$ 1.239,00 com recursos da comunidade (contrapartida), conforme Plano de Trabalho 002730/06 (peça 55, pp. 32-34), e que a comunidade, no sentido de otimizar os recursos e melhorar as instalações, adquiriu materiais de melhor qualidade como telha de fibrocimento e madeiramento serrado e construiu apenas um galpão, cabendo a construção do segundo aviário com materiais da própria área para comprovação da contrapartida. Ressaltou que a contrapartida é obrigatória, mas nem sempre podem executar, cabendo à Ater e aos beneficiários buscar alternativas para a execução, daí a modalidade de mutirão, para que os recursos destinados a terceiros fossem feitos em nome dos próprios beneficiários e/ou parceiros de confiança da associação.

II.8. Análise:

19. No plano de trabalho constou que os serviços de terceiros englobariam o valor de R\$ 1.297,00 do concedente e R\$ 1.239,00 do proponente para a construção de dois aviários. No entanto, não houve discriminação dos materiais usados para a construção. Os responsáveis informam que utilizaram material de melhor qualidade e, por isso, foi construído apenas um aviário com os recursos do contrato de repasse, sem, no entanto, apresentar qualquer documento que comprove a assertiva.

20. Por outro lado, verifica-se na proposta e no contrato firmado com Edenilson Silva Lima (peça 4, pp. 27, 28 e 36 do processo apenso) que o valor de R\$ 1.297,00 corresponde aos dois aviários, sendo cada um na quantia de R\$ 648,50, valor que deve ser glosado.

II.9. Desfecho: não se acatam as alegações de defesa de Antônio Roberto Cardoso Siqueira e da empresa Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável. Eliane dos Santos Silva, a Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA e Edenilson Silva Lima ficaram revéis. Todos respondem pelo débito solidário, alterado para o valor de R\$ 648,50.

III. Aquisição de tijolos e cimento sem restar demonstrado que os materiais foram utilizados em benefício da comunidade no subprojeto de melhorias habitacionais (subitem 3.1.1.3. do relatório de inspeção)

III.1. Situação encontrada: subprojeto foi desenvolvido com vistas a melhorias habitacionais dos associados. O material (tijolos, sacos de cimento, telhas) foi adquirido da empresa Líder Montagens e Manutenção Industrial Ltda., CNPJ 06.868.105/0001-43, mas a equipe, quando da visita **in loco**, não constatou a existência de todos os materiais discriminados na nota fiscal, como tijolos, nem vislumbrou o uso de cimento nas casas já beneficiadas, uma vez que a equipe constatou que eram todas de pau a pique.

III.2. Objeto: Projeto 004617/08/2008 - Melhorias habitacionais no povoado Lagoa do Areal, município de Humberto de Campos /MA

III.3. Critérios: art. 37, **caput**, da Constituição Federal; e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

III.4. Evidências: documentos coletados em campo pela equipe da Secex/MA que estão no processo de denúncia apenso.

III.5. Efeitos: débito no valor de R\$ 9.420,00, a contar de 9/12/2009, aos cofres do Tesouro Nacional.

III.6. Responsáveis solidários: Eliane dos Santos Silva, presidente da Associação Comunitária, responsável pelos pagamentos irregulares; Antônio Roberto Cardoso Siqueira, responsável técnico pelos projetos, por ter indevidamente dado parecer favorável pela boa gestão dos recursos; Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA, conveniente e gestora dos recursos; e Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável, empresa contratada para fazer o acompanhamento técnico do projeto.

III.7. Argumentos apresentados por Antônio Roberto Cardoso Siqueira, em seu nome e da Geo-Ambiental - Assessoria (peças 55 e 57):

21. O responsável alega que o processo de pagamento não foi realizado, que o projeto não foi executado apesar de ter sido solicitada a entrega dos materiais e encaminhado à UTE/MA para vistoria, mas houve proposta de alteração pela comunidade dos materiais, conforme ata à peça 55, pp. 14-15, seguido da paralisação do PBCF no Maranhão, o que inviabilizou o processo de conclusão e pagamentos.

22. Alega que em análise da eficiência dos materiais a comunidade solicitou a alteração do projeto, conforme ata de assembleia geral datada de 30/9/2009 (aquisição de 1.500 telhas e madeiras para 26 casas), o que agravou a sua não execução e afirma que a comunidade recebeu parcialmente telhas e madeiras e utilizou para melhoria de algumas residências, no entanto não houve pagamento pelos mesmos e portanto, não gerou prejuízos para a associação.

23. Informa que os danos financeiros ao fornecedor ocorreram por ele não ter colocado os materiais em tempo hábil, seguido de mudanças dos itens programados para o projeto. Quanto ao débito ao fornecedor, de acordo com planejamento a associação retomaria o projeto de melhoria habitacional, uma vez que ele propôs que na retomada do programa retomaria a execução do projeto, de forma que os beneficiários já contemplados não fossem prejudicados. A etapa de construção das habitações foi realizada pelos próprios beneficiários em regime de mutirão.

III.8. Análise:

24. O responsável alega que não houve pagamento à Líder Montagens e Manutenção Industrial Ltda., o que pode ser confirmado nos argumentos de defesa da empresa a outra irregularidade abaixo analisada, quando afirma que emitiu a NF 1021 a pedido da Geo-Ambiental, mas nunca recebeu o pagamento; e confirma a inexecução do subprojeto nos moldes propostos, inclusive com alteração do plano de trabalho. Como o débito é referente aos valores dos tijolos e do cimento descritos na Nota Fiscal 1021 (peça 122, p. 22), que não foi paga e o material não foi fornecido, como comprovou a equipe do TCU em campo, acatam-se as alegações de defesa apresentadas.

III.9. Desfecho: as alegações de defesa de Antônio Roberto Cardoso Siqueira e da empresa Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável podem ser acatadas e aproveitadas para Eliane dos Santos Silva e para a Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA, que ficaram revéis.

IV. Cobrança pela execução de cerca de arame farpado, que teria sido construída no regime de mutirão, no subprojeto de bovinocultura (subitem 3.1.1.4. do relatório de inspeção)

IV.1. Situação encontrada: o subprojeto de bovinocultura consistia na construção de 3,8 km de cerca de arame farpado e estacas e no fornecimento de mourões e estacas. Os serviços foram atestados como concluídos em 10/11/2006, de acordo com os atos de aceitação definitiva e o parecer da Geo-Ambiental (peça 59, pp. 14 e 28 da denúncia apensa). De acordo com declarações fornecidas por vários associados, a cerca foi construída em regime de mutirão.

IV.2. Objeto: Projeto 002731/06/2006 - Bovinocultura (construção de cerca de arame farpado) no povoado Lagoa do Areal, município de Humberto de Campos /MA

IV.3. Critérios: art. 37, **caput**, da Constituição Federal; e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

IV.4. Evidências: documentos coletados em campo pela equipe da Secex/MA que estão no processo de denúncia apenso.

IV.5. Efeitos: débito no valor de R\$ 2.238,65, a contar de 13/3/2008, aos cofres do Tesouro Nacional.

IV.6. Responsáveis solidários: Eliane dos Santos Silva, presidente da Associação Comunitária, responsável pelos pagamentos irregulares; Antônio Roberto Cardoso Siqueira, responsável técnico pelos projetos, por ter indevidamente dado parecer favorável pela boa gestão dos recursos; Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA, conveniente e gestora dos recursos; Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável, empresa contratada para fazer o acompanhamento técnico do projeto; e José Ribamar Lima de Sousa, pelo recebimento por serviço não realizado.

IV.7. Argumentos apresentados por Antônio Roberto Cardoso Siqueira, em seu nome e da Geo-Ambiental - Assessoria (peças 55 e 57):

25. O responsável alega que o regime de mutirão fazia parte do planejamento para todas as atividades e, quando da contratação de serviços, o fornecimento de alguns materiais de consumo seriam priorizados para utilização, de forma que os recursos financeiros se destinariam para custear outras necessidades da comunidade no sentido de otimização na aplicação dos recursos do SIC. Assim, afirma que foi definido pela própria comunidade a ampliação da cerca de 3,8km de quatro ordens de arame farpado, tendo sido de fato construído aproximadamente 6,00km com três ordens de arame farpado, atestado pelos próprios beneficiários, sendo cercado o círculo para contenção dos gados bovinos, campo agrícola e tanques de criação de peixes que demonstra a auto gestão dos recursos financeiros, com otimização para melhor servir a comunidade.

26. Informa que o projeto de bovinocultura apontava apenas para a construção de cerca e aquisição de gado da própria região, em sistema de rotação de pastagens naturais, modelo de atividade predominante na região. Porém os prováveis fornecedores de animais consultados e convidados para licitar não puderam fornecer os documentos para liquidação das despesas (Exame dos animais, GTA, Nota Fiscal e certificado de criador). Diante da situação a UTE foi consultada e deu parecer desfavorável, razão pela qual a comunidade procedeu com visitas em outros criadores de outras regiões, sempre atentando para as características dos animais e região e, para não perder o benefício, optaram pela aquisição dos animais de outra região, o que resultou inicialmente com algumas perdas, pois os animais ora adquiridos tinha hábitos em pastagens cultivadas diferente do planejamento inicial. Atualmente a atividade vem sendo desenvolvida de forma individual, inclusive com algumas novas aquisições, o que nos aponta mais fonte de segurança alimentar, renda e emprego.

27. Salienta, ainda, que havia os custos financeiros com os mutirões, com despesas como transporte, alimentação e atividades/ações realizadas, enfatizando o compromisso da comunidade na efetivação do projeto.

IV.8. Análise:

28. O responsável afirmou uma vez mais a alteração do plano de trabalho, com a construção de 6,00km com três ordens de arame farpado, contrário ao parecer do acompanhamento técnico da Geo-Ambiental, datado de 20/10/2006, que confirma a construção de 3,8km de cerca de arame farpado com quatro ordens de fio em estacas de dois em dois metros por José Ribamar Lima de Sousa (peça 59, p. 14, da denúncia apensa), que era beneficiário cadastrado do projeto, conforme relação à peça 165, p. 27. Como houve a comprovação da execução da cerca e o pagamento a beneficiário, o que evidencia o regime de mutirão, acatam-se as justificativas apresentadas.

IV.9. Desfecho: as alegações de defesa de Antônio Roberto Cardoso Siqueira e da empresa Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável podem ser acatadas e aproveitadas para Eliane dos Santos Silva, para a Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA e para José Ribamar Lima de Sousa, que ficaram revêis.

V. Cobrança pela prestação de serviço de catação de raízes em 26 hectares que, na realidade, teria sido realizado no regime de mutirão, no subprojeto de campo agrícola (subitem 3.1.1.5. do relatório de inspeção)

V.1. Situação encontrada: parte do subprojeto de campo agrícola consistia em catação de raízes em 26 hectares de terra. Conforme depoimento de José Reis Diniz e de Maria Neide Pereira da Silva à equipe do TCU, o serviço fora feito em regime de mutirão pelos próprios associados, sem remuneração pela faina, e parte do material fora doado pela prefeitura municipal. Outrossim, informaram ainda que os serviços ficaram incompletos, o que contraria os atestos da Associação e/ou do assistente técnico.

V.2. Objeto: Projeto 002728/06/2006 - Campo agrícola no povoado Lagoa do Areal, município de Humberto de Campos /MA

V.3. Critérios: art. 37, **caput**, da Constituição Federal; e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

V.4. Evidências: documentos coletados em campo pela equipe da Secex/MA que estão no processo de denúncia apenso.

V.5. Efeitos: débito no valor de R\$ 2.340,00, a contar de 23/8/2007, aos cofres do Tesouro Nacional.

V.6. Responsáveis solidários: Eliane dos Santos Silva, presidente da Associação Comunitária, responsável pelos pagamentos irregulares; Antônio Roberto Cardoso Siqueira, responsável técnico pelos projetos, por ter indevidamente dado parecer favorável pela boa gestão dos recursos; Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA, convenente e gestora dos recursos; Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável, empresa contratada para fazer o acompanhamento técnico do projeto; e Valter Santos Pereira, pelo recebimento por serviço não executado.

V.7. Argumentos apresentados por Antônio Roberto Cardoso Siqueira, em seu nome e da Geo-Ambiental - Assessoria (peças 55 e 57):

29. O responsável alega que foi o procedimento de pagamento destinado à associação no sentido de garantir a presença dos beneficiários na área para custear as despesas de alimentação e deslocamento para o mutirão garantindo a permanência e a fiscalização dos serviços; e que Valter Santos Pereira procedeu com os serviços de limpeza com trator esteira e em nenhum momento se manifestou acerca do referido pagamento, estratégia essa de orientação do próprio departamento de crédito fundiário, adotada em várias ações, o que garantiu ainda outros benefícios para comunidade. Alega que a assistência técnica nunca interferiu na gestão dos recursos, mas apenas fez o planejamento, deixando autonomia única e exclusiva dos beneficiários e afirma não houve rumores de desvio de recursos por parte da diretoria da associação.

30. Ressalva que nos mutirões nem sempre todos participavam, existia um grupo mais presente e talvez por conta dos ausentes tenham surgido comentários acerca da gestão financeira da associação.

31. Informa que o projeto foi executado com área destinada ao cultivo de mandioca, feijão e arroz. No primeiro ano foram cultivadas as culturas da mandioca, arroz, feijão e diversas culturas secundárias como a macaxeira, maxixe, pepino, quiabo dentre outras. No segundo ano uma vez que parte do campo estava com mandioca em fase vegetativa apenas o arroz e as culturas secundárias foram cultivadas. Nos demais anos houve diminuição na área cultivada uma vez que a comunidade não tinha recursos financeiros para custear as despesas de custeio mecanizado mais desenvolvendo no sistema tradicional 'corte e queima'. A referida área foi cercada com arame farpado, tendo os recursos financeiros arrecadados pela associação dos trabalhos do regime de mutirão.

32. Salienta ainda que havia os custos financeiros com os mutirões, com despesas como transporte, alimentação e atividades/ações realizadas, enfatizando o compromisso da comunidade na efetivação do projeto.

V.8. Análise:

33. O responsável não comprovou os gastos do serviço pela modalidade mutirão, nem

demonstrou os mencionados custos financeiros, valendo-se de o recibo assinado por Valter Santos Pereira afirmando o recebimento da quantia referente a serviços de terceiros (catação de raízes/26 hectares) para implantação do projeto campo agrícola (peça 3, p. 31), não realizados por ele, visto que confirmado o serviço não remunerado da comunidade, e que a defesa alega que ele realizou serviços com trator, diverso do atestado em recibo.

V.9. Desfecho: não se acatam as alegações de defesa de Antônio Roberto Cardoso Siqueira e da empresa Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável. Eliane dos Santos Silva, a Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA e Valter Santos Pereira ficaram revêis. Todos respondem solidariamente pelo débito.

VI. Inexecução do serviço de preparação do solo, aplicação de herbicida e plantio de arroz em 5 hectares e não fornecimento de ramas de mandioca, que foram obtidas sem custos para a comunidade, no subprojeto de campo agrícola (subitem 3.1.1.5. do relatório de inspeção)

VI.1. Situação encontrada: parte do subprojeto de campo agrícola consistia em desmatamento, limpeza e preparo de solo; aplicação de herbicida e plantio de 5 hectares de arroz. Conforme depoimento de José Reis Diniz e de Maria Neide Pereira da Silva à equipe do TCU, o serviço fora feito em regime de mutirão pelos próprios associados, sem remuneração pela faina, e parte do material fora doado pela prefeitura municipal. Outrossim, informaram ainda que os serviços ficaram incompletos, o que contraria os atestos da Associação e/ou do assistente técnico.

VI.2. Objeto: Projeto 002728/06/2006 - Campo agrícola no povoado Lagoa do Areal, município de Humberto de Campos /MA

VI.3. Critérios: art. 37, **caput**, da Constituição Federal; e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

VI.4. Evidências: documentos coletados em campo pela equipe da Secex/MA que estão no processo de denúncia apenso.

VI.5. Efeitos: débito no valor de R\$ 1.883,00, a contar de 28/12/2007, aos cofres do Tesouro Nacional.

VI.6. Responsáveis solidários: Eliane dos Santos Silva, presidente da Associação Comunitária, responsável pelos pagamentos irregulares; Antônio Roberto Cardoso Siqueira, responsável técnico pelos projetos, por ter indevidamente dado parecer favorável pela boa gestão dos recursos; Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA, conveniente e gestora dos recursos; Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável, empresa contratada para fazer o acompanhamento técnico do projeto; e Raimundo de Jesus Santos Coelho, pela inexecução do objeto contratado.

VI.7. Argumentos apresentados por Antônio Roberto Cardoso Siqueira, em seu nome e da Geo-Ambiental - Assessoria (peças 55 e 57):

34. O responsável informa que o projeto foi aprovado em 30/9/2006 e teve sua execução em duas safras consecutivas, sendo a primeira de 2006/2007 e a segunda de 2007/2008, sem aditivos de valores, e que, como os demais projetos, os serviços destinados a terceiros bem como o fornecimento de maniva de mandioca e outras sementes de interesse da comunidade seriam realizados pelos próprios beneficiários com a finalidade dos recursos financeiros destinarem-se à própria comunidade.

35. Assim, a 1ª Safra 2006/2007 teve os seguintes pagamentos: 1ª parcela no valor de R\$ 9.360,00, com pagamento autorizado em 16/1/2007, e 2ª parcela, no valor de R\$ 14.040,00, com pagamento autorizado em 7/2/2007, ambas para Valter Santos Pereira; 3ª com aquisição de 5.575,00 adubos, com autorização de pagamento em 2/5/2007; 4ª paga em 2/5/2007 a Raimundo Silva Mendes pelo fornecimento de feijão; 5ª, com aquisição de 2.497,50 sementes de milho, pulverizador e venenos, com autorização de pagamento em 4/5/2007; 6ª paga a Valter Santos Pereira no valor de R\$ 6.240,00 pela gradagem, com autorização em 4/5/2007; 7ª referente a catação de raízes no valor de R\$ 2.340,00, com pagamento autorizado a Valter Santos Pereira em 22/8/2007; e 8ª paga a José Reis Diniz de Lima pela colheita em 28/8/2007, no valor de R\$ 3.000,00.

36. A 2ª Safra 2007/2008 foi paga da forma abaixo: 1º pagamento no valor de R\$ 1.633,00 a Raimundo de Jesus Santos pela aração, gradagem, distribuição de semente e adubos, aplicação de

herbicida e distribuição de semente de arroz, com autorização de pagamento em 17/4/2008; e 2º pagamento no valor de R\$ 1.267,00 a Raimundo de Jesus Santos pelo fornecimento de sementes de arroz, feijão e maniva, com autorização de pagamento em 17/4/2008.

37. Alega que, muito embora a comunidade não tenha sido citada em nenhum momento no relatório do TCU, ao final do projeto de campo agrícola, face ao modelo de gestão adotado para execução dos serviços de terceiros na modalidade mutirão, obtiveram como resultado a aquisição de um arado de disco (equipamento agrícola), onde procederam apenas com aluguel do trator sem equipamento para execução dos serviços de preparo de solo do campo agrícola na 2ª safra 2007/2008.

VI.8. Análise:

38. O preparo do solo para a segunda safra foi pago a Raimundo de Jesus Santos (recibo à peça 3, p. 32 da denúncia apensa), como confirma e responsável, para depois mencionar a aquisição de um trator para a comunidade realizar tal serviço, como comprovou a equipe do TCU. Assim, houve pagamento indevido a Raimundo de Jesus Santos.

VI.9. Desfecho: não se acatam as alegações de defesa de Antônio Roberto Cardoso Siqueira e da empresa Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável. Eliane dos Santos Silva, a Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA e Raimundo de Jesus Santos Coelho ficaram revéis. Todos respondem solidariamente pelo débito.

VII. Cobrança pela colheita de feijão e arroz, quando a atividade teria sido desempenhada pela comunidade, em regime de mutirão, no subprojeto de campo agrícola (subitem 3.1.1.5. do relatório de inspeção)

VII.1. Situação encontrada: parte do subprojeto de campo agrícola consistia na colheita de feijão e arroz. Conforme depoimento de José Reis Diniz e de Maria Neide Pereira da Silva à equipe do TCU, o serviço fora feito em regime de mutirão pelos próprios associados, sem remuneração pela faina, e parte do material fora doado pela prefeitura municipal. Outrossim, informaram ainda que os serviços ficaram incompletos, o que contraria os atestos da Associação e/ou do assistente técnico Antônio Roberto.

VII.2. Objeto: Projeto 002728/06/2006 - Campo agrícola no povoado Lagoa do Areal, município de Humberto de Campos /MA

VII.3. Critérios: art. 37, **caput**, da Constituição Federal; e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

VII.4. Evidências: documentos coletados em campo pela equipe da Secex/MA que estão no processo de denúncia apenso.

VII.5. Efeitos: débito no valor de R\$ 3.000,00, a contar de 9/12/2009, aos cofres do Tesouro Nacional.

VII.6. Responsáveis solidários: Eliane dos Santos Silva, presidente da Associação Comunitária, responsável pelos pagamentos irregulares; Antônio Roberto Cardoso Siqueira, responsável técnico pelos projetos, por ter indevidamente dado parecer favorável pela boa gestão dos recursos; Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA, conveniente e gestora dos recursos; e Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável, empresa contratada para fazer o acompanhamento técnico do projeto.

VII.7. Argumentos apresentados por Antônio Roberto Cardoso Siqueira, em seu nome e da Geo-Ambiental - Assessoria (peças 55 e 57):

39. O responsável afirma que a atividade foi realizada em regime de mutirão, modalidade de organização comunitária que sempre fez parte do planejamento dos beneficiários para todas as atividades, que ficou definida quando da contratação dos serviços, bem como que o fornecimento de alguns materiais de consumo seriam priorizados pela utilização de forma que os recursos financeiros se destinariam a custear outras necessidades da comunidade no sentido de otimização na aplicação dos recursos federais e para tanto foi priorizado dentre os beneficiários para configurar como contratado entre eles e assim garantir os recursos para a comunidade.

40. Alega que em nenhum momento houve intenção de fugir da modalidade de licitação nem

mesmo de apontar prováveis prestadores de serviços pois todos os documentos eram analisados pelo Departamento de Crédito Fundiário/UTE-MA e só depois liberados para pagamento, o que dava garantia aos técnicos da Geo-Ambiental que foram orientados acerca da legalidade da aplicação dos recursos.

41. *Salienta ainda que havia os custos financeiros com os mutirões, com despesas como transporte, alimentação e atividades/ações realizadas, enfatizando o compromisso da comunidade na efetivação do projeto.*

VII.8. Análise:

42. *O atesto de José Ribamar Lima de Sousa (peça 3, p. 34, da denúncia apensa), que era beneficiário cadastrado do projeto, conforme relação à peça 165, p. 27, comprova o pagamento de serviços de terceiros a beneficiário, o que evidencia o regime de mutirão.*

VII.9. Desfecho: *as alegações de defesa de Antônio Roberto Cardoso Siqueira e da empresa Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável podem ser acatadas e aproveitadas para Eliane dos Santos Silva e para a Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA, que ficaram revéis.*

VIII. Não comprovação da execução dos serviços referentes à construção de seis tanques e um viveiro para criação de peixes no subprojeto de piscicultura (subitem 3.7.1.3. do relatório de inspeção)

VIII.1. Situação encontrada: *os serviços foram contratados de empresa fictícia - Rio Azul Comércio, Construções e Dedetizações Ltda. - inexistente no endereço apontado como sua sede, sem cadastro municipal e que emitiu notas fiscais inidôneas (NFs 143 e 144), pelo valor de R\$ 32.833,90. Além disso, não há como estabelecer nexo causal entre a mobilização dos recursos públicos, toda concretizada mediante saque em caixa, e as respectivas notas fiscais.*

VIII.2. Objeto: *Projeto 002967/06/2006 - Piscicultura (construção de seis tanques e um viveiro) no povoado Lagoa do Areal, município de Humberto de Campos /MA*

VIII.3. Critérios: *art. 37, caput, da Constituição Federal; e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.*

VIII.4. Evidências: *documentos coletados em campo pela equipe da Secex/MA que estão no processo de denúncia apenso.*

VIII.5. Efeitos: *débito no valor de R\$ 32.833,90, a contar de 14/3/2008, aos cofres do Tesouro Nacional.*

VIII.6. Responsáveis solidários: *Eliane dos Santos Silva, presidente da Associação Comunitária, responsável pelos pagamentos irregulares; Antônio Roberto Cardoso Siqueira, responsável técnico pelos projetos, por ter indevidamente dado parecer favorável pela boa gestão dos recursos; Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA, conveniente e gestora dos recursos; Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável, empresa contratada para fazer o acompanhamento técnico do projeto; e Rio Azul Com. Construções e Dedetizações Ltda., pelos indícios de situação irregular.*

VIII.7. Argumentos apresentados por Antônio Roberto Cardoso Siqueira, em seu nome e da Geo-Ambiental - Assessoria (peças 55 e 57):

43. *O responsável alega que os serviços de construção de seis tanques e uma represa foram realizados, inclusive povoado com alevinos e aquisição de materiais de consumo (ração), com retirada de mais de uma safra. Alega que do contrato de prestação de serviços da Rio Azul foi pago apenas o valor de R\$ 23.133,56 e que, por divergências entre os responsáveis da empresa e encarregados da realização dos serviços, os pagamentos foram paralisados pela associação e pela Ater, tendo mantido saldo do contrato no valor de R\$ 9.700,34.*

44. *Informa que o projeto foi executado parcialmente, já que dos serviços programados foram construídos seis viveiros tanques e uma represa, faltando para conclusão o plantio de gramíneas, ramal e energia elétrica, filtro biológico e montagem das tubulações, tendo sido pago apenas os serviços realizados. No entanto, foram povoados todos os viveiros tanque durante duas safras, com a comercialização no próprio município de Humberto de Campos /MA através dos próprios*

beneficiários. No ano de 2009, em função das fortes chuvas na região, alguns tanques transbordaram e foi registrada presença de algumas espécies nativas oriunda da represa. Muito embora tenham problemas na exploração da atividade, esta vem se ampliando, já tendo sido construídos mais três tanques, sendo um individual e dois coletivos nas proximidades da casa de farinha, resultado da negociação da associação junto a empresa responsável pela construção do caminho de acesso que passa dentro da sua propriedade.

VIII.8. Análise:

45. A defesa limita-se a afirmar a execução parcial do projeto, sem, no entanto, se manifestar sobre os saques direto no caixa para pagamento que, além de ser contrário às normas, impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas e os recursos, necessário para a comprovação da sua efetiva utilização; como também sobre o indício de contratação de empresa fictícia.

46. Além disso, os argumentos apresentados de que houve pagamento de parte dos recursos, com saldo na conta, não foram devidamente comprovados, não podendo ser aceitos.

VIII.9. Desfecho: não se acatam as alegações de defesa de Antônio Roberto Cardoso Siqueira e da empresa Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável. Eliane dos Santos Silva, a Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA e a empresa Rio Azul Com. Construções e Dedetizações Ltda. ficaram revéis. Todos respondem pelo débito solidário.

IX. Não comprovação do fornecimento de ração para peixe, calcário, milho e outros insumos para o subprojeto de piscicultura (subitem 3.6.1.6. do relatório de inspeção)

IX.1. Situação encontrada: os produtos foram contratados de empresa inidônea - Casa do Criador - M. L. de Souza ME, que não foi encontrada no endereço constante da nota fiscal (NF 546) e atua em ramo de atividade incompatível com o fornecimento desses insumos, pelo preço de R\$ 23.891,37. Foram constatadas as seguintes irregularidades na nota fiscal emitida pela empresa (peça 5, pp. 39-40 da denúncia apensa): não possui registro na Sefaz/MA; o CNPJ apostado está atrelado ao empresário individual M.L. de Souza, de ramo completamente dispar do objeto contratado; a data de emissão é 14/5/2008, data do recebimento das propostas (14/5/2008) e anterior ao edital (29/5/2008), apesar do atesto datar de 14/5/2008, os itens teriam sido supostamente entregues em 31/1/2011.

IX.2. Objeto: Projeto 002967/06/2006 - Piscicultura (construção de seis tanques e um viveiro) no povoado Lagoa do Areal, município de Humberto de Campos /MA

IX.3. Critérios: art. 37, **caput**, da Constituição Federal; e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

IX.4. Evidências: documentos coletados em campo pela equipe da Secex/MA que estão no processo de denúncia apenso.

IX.5. Efeitos: débito no valor de R\$ 23.891,37, a contar de 14/5/2008, aos cofres do Tesouro Nacional.

IX.6. Responsáveis solidários: Eliane dos Santos Silva, presidente da Associação Comunitária, responsável pelos pagamentos irregulares; Antônio Roberto Cardoso Siqueira, responsável técnico pelos projetos, por ter indevidamente dado parecer favorável pela boa gestão dos recursos; Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA, conveniente e gestora dos recursos; Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável, empresa contratada para fazer o acompanhamento técnico do projeto; e Casa do Criador - M.L. de Souza - ME, pelo indício de situação irregular.

IX.7. Argumentos apresentados por Antônio Roberto Cardoso Siqueira, em seu nome e da Geo-Ambiental - Assessoria (peças 55 e 57):

47. O responsável informa que o processo de licitação para a aquisição de ração para peixe, calcário, milho, adubo orgânico e superfosfato triplo foi feito de acordo com proposta apresentada pela empresa Casa da Criador - M. L. de Sousa, com endereço na Avenida Brasil, 380, Centro, Itapecuru Mirim /MA (peça 55, p. 35), de acordo com o endereço na Nota Fiscal 546, emitida em 14/5/2008, atualmente no banco de dados do RFB com nova denominação (M. L. de Souza - Marcone Construções), empresa do ramo do comércio varejista de materiais de construção em geral, sediada na Rua da Quinta, 376-A, Centro, Vargem Grande /MA, provavelmente tendo alterado seu ramo de

atividade, pois em levantamento de informações junto a documentação para habilitação nas cotações de preços onde sempre foi solicitado comprovante de cadastro na Receita Federal, Contrato Social e/ou Requerimento de Empresário consta o endereço na Rua Professor Antonio Olívio Rodrigues, s/n, Centro, Itapecuru Mirim /MA, o que revela a existência da empresa no município de Itapecuru Mirim /MA, apresentando atividade compatível aos bens adquiridos.

48. Alega ainda que os pedidos de compra efetivados pela associação junto à Casa do Criador foram dirigidos à empresa Casa do Criador - S. da Silva Souza Comércio, CNPJ 09.618.442/0001-70, sediada na Rua Professor Antonio Olívio Rodrigues, 418/A, Centro, Itapecuru Mirim /MA (peça 55, pp. 36-45), mesmo endereço da Casa do Criador - M. L. de Souza-ME, CNPJ 04.949.147/0001-83, uma vez que o mesmo vendeu a loja para Casa do Criador - S. da Silva Souza Comércio, CNPJ 09.618.442/0001-70, que assumiu o restante da entrega da ração, pois, diferente do que foi citado, houve planejamento para entrega da ração por conta das fases de criação e face a validade da mesma. Ressaltou ainda que a empresa Casa do Criador - S. da Silva Souza Comércio, CNPJ 09.618.442/0001-70, é de propriedade de familiares do proprietário da Casa do Criador - M. L. de Souza-ME, CNPJ: 04.949.147/0001-83, o que não gerou problemas e prejuízos para associação, uma vez que estavam sempre em contato, inclusive com operações em aquisições de matérias de consumo para os demais projetos e atividades da comunidade, como consta em notas de entregas que comprovam a entrega dos materiais de consumo.

IX.8. Argumentos apresentados pela microempresa M.L. de Souza, por seu representante Marcone Lima de Souza (peças 71 e 72):

49. A empresa alega que apresentou as propostas com base nos preços de balcão, competitivos na praça, com garantia de entrega dos produtos no local sem custos adicionais e de acordo com o calendário estabelecido pela associação contemplando prazo de validade dos insumos e fases de vida do criatório. A nota fiscal foi emitida com todos os itens de venda, porém foi entregue todo o material de uso permanente e parte dos insumos para o início das atividades, sendo a outra parte fornecida pela empresa S. da Silva Souza Comércio, pois, por dificuldades financeiras à época, o fornecimento e o consequente recebimento foram cedidos/transferidos para a citada empresa, sem deixar de acompanhar e supervisionar a entrega. Informa que foi feita uma carta de crédito dos insumos a serem entregues posteriormente, que foi resgatada no ato do fornecimento.

50. Sobre ter sido considerada fantasma, o representante da empresa informa que foi fundada na Avenida Brasil, 380, Itapecuru Mirim/MA, com pleno funcionamento e sendo à época empresa de referência no segmento de produtos agropecuários com vendas no atacado e varejo (peça 71, p. 3) e que, posteriormente, devido a 'calote do Governo do Estado', para cujos órgãos a empresa era fornecedora, passou por dificuldades financeiras acentuadas ao ponto de falir, tendo sido transferida para Vargem Grande/MA, na rua da Quinta, 376, na busca de sobrevivência comercial e com ramo de atividade diferente, e que, apesar da mudança, não obteve sucesso e solicitou baixa na junta comercial e na Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão, com procedimento em andamento da Receita Federal.

51. A empresa S. da Silva Sousa Comércio - EPP também se pronunciou a este Tribunal, por sua representante Silvana da Silva Souza, informando que fora à época procurada pelo titular da empresa M.L. de Souza-ME, com quem tinha parceria comercial, que cedeu/transferiu o fornecimento de produtos de insumo e material permanente do PNCF à Associação Comunitária Lagoa do Areal/MA alegando estar com dificuldades financeiras e sem aporte para atender a proposta apresentada na licitação vencida. Destaca que todos os materiais de uso permanente foram entregues e recebidos pela diretoria da associação sem nenhuma restrição ou pendência, apenas as rações que têm prazo de validade curta, forma entregues por etapas para atender as fases de vidas do criatório e o prazo de validade dos produtos, tendo sido gerada uma carta de crédito, de forma que fora atendido regularmente o calendário de entrega, finalizada em 2011, cumprido integralmente os objetivos contratados e resgatada a carta de crédito, sem ter havido reclamação da outra parte referente à questão da eficiência e da pontualidade nos fornecimentos dos produtos.

IX.8. Análise:

52. Os argumentos de defesa apresentados justificaram o fato da não localização da empresa no endereço constante da nota fiscal pela mudança de localização, da compatibilidade do ramo de atividade com o objeto contratado e inclusive da alteração contratual. Foi demonstrado que a empresa à época funciona na Av. Brasil, 380, Centro, Itapecuru Mirim /MA, desde 8/2/2002, tendo como ramo de atividade, entre outras, o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica (peça 71, p. 3).

53. Sobre a entrega dos produtos, o alegado fornecimento por etapas, mencionado pelos três interessados/responsáveis, evidencia que a conclusão do contrato ocorreu em 2011, com a completa entrega dos produtos da nota fiscal.

IX.9. Desfecho: as alegações de defesa de Antônio Roberto Cardoso Siqueira, da empresa Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável e da Casa do Criador - M.L. de Souza - ME podem ser acatadas e aproveitadas para Eliane dos Santos Silva e para a Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA, que ficaram revéis.

Análise das razões de justificativas**X. Irregularidades em procedimentos licitatórios, de contratações e de pagamentos de despesas**X.1. Situação encontrada:

a) montagem dos procedimentos licitatórios e de dispensa realizados no âmbito dos subprojetos de avicultura de corte, bovinocultura e campo agrícola, devido a propostas semelhantes em conteúdo, datas e outros detalhes; relativa coincidência de preços; relatórios de dispensa sem data e coassinados por Manoel da Mata Lima, CPF 018.622.113-45, que em depoimento à equipe TCU/PF negou que tivesse assinado tais documentos e/ou conhecido seu teor; o preço constante do recibo correspondente ao fornecimento de mourões não foi o pretensamente ofertado pelo pretense licitante vencedor e sim o oferecido por José Reis Diniz de Lima, CPF 004.555.693-80, que também consta como licitante, mas que, perante à equipe do TCU/PF, negou que tivesse participado de qualquer procedimento licitatório e, inclusive, refutou como sua a assinatura que consta nos referidos documentos; e licitantes com problemas cadastrais no CPF da Receita Federal (subitens 3.3.1.1., 3.3.1.3. e 3.3.1.4. do relatório de inspeção);

b) fuga à modalidade adequada de licitação, contrariamente ao que previa a cláusula quinta, alínea 'g', de todos os contratos de repasse (adoção da modalidade tomada de preços), visto que as contratações ocorreram diretamente ou na modalidade convite, sem justificativa (subitem 3.2.1. do relatório de inspeção);

c) contratações ideológicas ou materialmente falsas ou de empresas sem condições jurídicas de executar o objeto. Nos subprojetos de avicultura de corte, bovinocultura, campo agrícola, apesar de constar uma pretensa contratação de pessoa física ou jurídica, calcada em rudimentar procedimento licitatório, na verdade os serviços foram executados pelos associados, em regime de mutirão, sem remuneração ou com pequena retribuição pelos serviços, consoante informações por eles prestados à equipe em entrevistas. Além disso, empresas contratadas não eram do ramo da atividade e nem foram localizadas pela equipe onde pretensamente estariam sediadas, e foi constatado divergência cadastral do endereço de contratado entre o informado na licitação e o espelho da Receita Federal (subitem 3.4.1. do relatório de inspeção);

d) liquidação de despesas com documentos inidôneos em razão de aceite da obra ser feito por pessoa analfabeta; nota fiscal sem registro na Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão; aceite em data anterior à da emissão do documento fiscal; recibos sem data; e valores divergentes entre a contratação e o recibo, entre outros (subitem 3.6.1. do relatório de inspeção);

e) realização de despesas sem comprovação da efetiva realização da contraprestação e/ou pagamentos efetuados a pessoas não contratadas e estranhas à relação contratual ou realizados mediante saque em dinheiro (subitem 3.7.1. do relatório de inspeção);

f) falhas no planejamento e na execução dos subprojetos, desviando-se por completo do princípio constitucional da eficiência. A equipe de inspeção constatou que a casa de farinha nunca

funcionou de acordo com as expectativas; que as benfeitorias habitacionais pretendiam ser feitas em paredes de sapê; falta de pasto para a criação de gado de corte ou leiteiro em razão do terreno arenoso da região; ausência de estudo do solo para implantar o campo agrícola; e estiagem, solo arenoso, baixa cota do terreno, desperdício de ração e falta de local apropriado para condicionamento da ração adquirida foram problemas enfrentados pelo subprojeto de piscicultura (subitem 4.1.1. do relatório de inspeção); e

g) emissão de parecer atestando a execução regular dos subprojetos de agroindústria, avicultura de corte, benfeitorias habitacionais, bovinocultura, campo agrícola e eletrificação rural, sendo que os objetos não foram executados em sua plenitude e/ou em desconformidade com o plano de trabalho e, muitas das vezes, por pessoa que não a contratada (subitem 3.1. do relatório de inspeção).

X.2. Objetos: Projeto 003538/08/2008 - Agroindústria (construção de uma casa de farinha), Projeto 002730/06/2006 - Avicultura de corte (construção de dois aviários), Projeto 004617/08/2008 - Melhorias habitacionais, Projeto 002731/06/2006 - Bovinocultura (construção de cerca de arame farpado), Projeto 002728/06/2006 - Campo agrícola, e Projeto 003453/06/2006 - Eletrificação rural, no povoado Lagoa do Areal, município de Humberto de Campos /MA

*X.3. Crítérios: art. 37, **caput**, da Constituição Federal, art. 3º, **caput**, 23, §4º, 27 e 29, **caput**, da Lei 8.666/1993; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964*

X.4. Evidências: documentos coletados em campo pela equipe da Secex/MA que estão no processo de denúncia apenso.

X.5. Efeitos: ineficácia e ineficiência dos projetos; aquisições ou contratações de equipamentos por preços maiores que o de mercado; aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão; aquisições sem o devido caráter competitivo; irregular liquidação da despesa; desperdício de material; prejuízos gerados por ausência de fiscalização, pagamentos indevidos e por contratações fictícias; e desvio de recursos.

X.6. Responsável: Antônio Roberto Cardoso Siqueira, responsável técnico indicado pela Geo-Ambiental para fazer acompanhamento de todos os subprojetos desenvolvidos pela Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA e condutor de todos os procedimentos licitatórios promovidos pela convenente.

X.7. Argumentos apresentados por Antônio Roberto Cardoso Siqueira:

54. O responsável alega que todos os pareceres emitidos foram baseados em notas fiscais e/ou serviços prestados, sempre em consonância com a entidade beneficiária e somente após visita da UTE/MA, que atestava a conformidade e/ou adequação e eram liberados os pagamentos (referente à letra 'g').

55. Em relação à letra 'b', alega que todos os procedimentos de contratação de serviços e/ou bens tinha orientação da Unidade Técnica Estadual do PNCF, que avaliava e dava parecer se estivesse não conforme ou com alguma irregularidade, normalmente devolvido para correções.

56. Quanto às contratações dispostas na letra 'c', alega que foram solicitados os cadastros da Receita Federal, o contrato social ou o requerimento de empresário a fim de qualificar e validar o pagamento. Exemplifica com a Casa do Criador, que apresentou os documentos de habilitação regulares e hoje está em outro endereço e ramo de atividade; e com a Rio Azul, cujo contrato social validou sua habilitação.

57. Em relação à letra 'a', alega que a dispensa de licitação para o subprojeto Avicultura Caipira se deu em razão de orientação e modelo fornecido pela própria Unidade Técnica Estadual em solicitações com valor abaixo de R\$ 8.000,00 e que, quanto à semelhança de propostas, ocorre muitas vezes em que há um modelo disponibilizado ou em casos de coletas de preços apresentadas em rascunhos, o que levava a digitar e solicitar ao fornecedor a assinatura e possíveis correções. No tocante ao projeto de Bovinocultura, alega que 'o pagamento realizado em nome de José Reis Diniz de Lima foi apenas para configurar [?], uma vez que foi aberto para os membros das comunidades tirar [?] na própria área em sistema de mutirão, a exemplo de outras atividades, e que receberiam um valor inferior e o restante ficaria para custear despesas inclusive do próprio mutirão'. Alega que foi

adotada a dispensa de licitação aprovada pela UTE/MA; que as propostas semelhantes eram confeccionadas pelos assistentes técnicos, pois as pessoas e a associação não dispunham de equipamentos de digitação e impressão para formulá-las; e que não consultava CPF de licitantes para averiguar sua regularidade, apenas solicitava os documentos e o endereço do licitante. Sobre a semelhança das propostas do subprojeto Campo Agrícola alega que eram repassados modelos e/ou elaborados a partir de rascunhos a punho ou informado pelos concorrentes, respeitando os valores disponibilizados nos planos de trabalho.

58. *Ainda no tocante à letra 'a', alega que cópia de atas de assembleias extraordinárias da associação constam em diversos momentos a assinatura de Maria Neide, descaracterizando o relatório do TCU quando a cita como analfabeta. Quanto ao CPF inexistente, afirma ser de Raimundo Silva Mendes, cônjuge de beneficiária do Programa Nacional de Crédito Fundiário, Associação de Moradores do Povoado Buriti, Município de Santa Rita/MA, e cogita ter sido o erro decorrente da digitação, reafirmando que não consultavam a regularidade dos CPFs e o referido foi fornecedor uma vez que tinham na área um campo de produção com feijão baja rocha, variedade que a comunidade queria para o plantio face à produtividade e ao número de colheita por safra. Quanto aos endereços de prestadores de serviços no desmatamento de 26 hectares, não foi constatado, uma vez que os mesmos apenas fizeram suas propostas na própria associação, e em muitos casos a própria UTE solicita a assinatura do presidente e do tesoureiro na ata da comissão, mas em nenhum momento solicitou a assinatura dos licitantes. Quanto às datas das propostas, sempre orientava uma data e quanto ao dia da semana não tinham critérios, pois grande parte das reuniões eram realizados aos sábados e domingos. Todos os dados referentes a endereços são passíveis de vários conflitos, pois nem sempre o que consta no cartão do CNPJ é o local onde está instalada a empresa e muitos casos foram licitantes que apenas mandaram propostas por informações de terceiros.*

59. *Sobre a letra 'd', alega que os procedimentos de dispensa de licitação tinham uma rotina (modelos) fornecidos pela UTE/MA para as empresas de ATER e afirma que, se foram contrários à lei, dispõe-se a um ajuste de conduta, pois sempre buscou a correta liquidação de despesas das entidades beneficiária do PNCF.*

60. *Quanto à letra 'e', alega que todos os pagamentos solicitados tem como gestor a comunidade, e que neste sentido a diretoria da associação, em comum acordo com os demais beneficiários e Ater, desde o planejamento definiu que os pagamentos de serviços de terceiros seriam priorizados para a própria associação, pois tinham apenas a terra, e que todas as contratações teriam que estar relacionadas com parceiros da entidade, uma vez que desta forma os recursos poderiam ficar para ampliar os benefícios. Afirma que em nenhum momento houve intenção de desvio de recursos financeiros, pois de acordo com a situação planejada construíram um poço tubular que atende a comunidade, foi adquirido um conjunto de motor diesel com draga para proceder com limpeza e manutenção dos viveiros tanques, todas os serviços de mutirão tiveram seus custos financeiros de transporte e alimentação custeados pela associação, como o cercamento do campo agrícola, dentre outras despesas. Ressalta que todos os pagamentos foram planejados com a comunidade.*

61. *Sobre a letra 'f', alega que o planejamento ocorreu a partir da Capacitação Inicial, utilizando uma metodologia participativa para construção do Diagnóstico Rápido Participativo (DRP) para elaboração do plano da área a partir da realidade local, onde foi levantado potencialidade, limitações e condicionantes que resultou no levantamento de demanda de projetos produtivos e sociais da comunidade para utilização do Subprograma de Investimento Comunitário (SIC), através do Plano de Ação para o Desenvolvimento Sustentável da Associação Comunitária Lagoa do Areal; e que teve como objetivo promover a sustentabilidade econômico, social e ambiental das famílias beneficiárias, com atividades aprovadas pela Unidade Técnica Estadual / UTE - MA, sendo projetos produtivos com investimentos e custeio para campo agrícola com as culturas da mandioca, feijão e arroz, avicultura de corte, piscicultura, bovinocultura e casa de farinha e com infraestrutura para melhoria habitacionais e eletrificação, de forma a contribuir para a elevação de*

renda e melhoria da qualidade de vida dos beneficiários.

62. Alega que na execução dos subprojetos produtivos e sociais buscou-se valorizar os costumes, hábitos e cultura local, face aos projetos apontados no Plano de Ação. Neste sentido as ações foram voltadas para a autogestão de acordo com planejamento inicial, uma vez que a comunidade é detentora de todas as tomadas de decisão. Diante da proposta do modelo de gestão, a assistência técnica e a associação definiram alguns critérios para implantação dos projetos aprovados, sendo um deles a participação da comunidade nas atividades através de mutirões, uma vez que a área adquirida ainda não tinha nenhuma família residindo, assim como nenhum esboço de produção. Outra medida adotada foi a participação dos beneficiários nos serviços de terceiros e fornecimentos de materiais de consumo nos projetos produtivos, uma forma de manter as despesas dos mutirões e gerar recursos financeiros para outras necessidades da comunidade. Para tanto, os serviços basearam-se no assessoramento da elaboração dos subprojetos de investimentos comunitários, bem como na implantação destes subprojetos; e no assessoramento na organização gerencial, na gestão dos seus recursos e na elaboração de documentação para liquidação de despesas (pagamentos); na prestação de serviços de assistência técnica e planejamento na implantação dos projetos de investimentos e de produção; no apoio na busca de outros parceiros; em ações de fortalecimento organizacional, social e na autonomia dos beneficiários; no estímulo à participação das mulheres e dos jovens nas unidades produtivas e na sua gestão; e na orientação na recuperação e conservação das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

X.8. Análise:

63. Sobre a emissão de parecer e fuga à modalidade adequada de licitação, apesar de respaldado em conclusão da UTE/MA, o responsável tem o dever de verificar a legalidade do ato. Esta Corte de Contas tem entendimento firmado no sentido de que o parecerista pode ser responsabilizado, solidariamente com os gestores, por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for vinculativo. Embora não exerça função de execução administrativa, o parecerista pode ser considerado como responsável por este Tribunal, pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal impõe a responsabilidade não só daqueles que derem diretamente causa a perda ou extravio de recursos públicos, mas também dos agentes que cometerem qualquer ato irregular de que resulte prejuízo ao erário.

64. A responsabilização solidária do parecerista por dolo ou culpa decorre da própria Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão ao estatuir que comete ato ilícito aquele que, agindo por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outro, ainda que esse ato seja exclusivamente moral. Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código prevê que o causador do dano fica obrigado a repará-lo. O Supremo Tribunal Federal, tratando da responsabilização por parecer vinculativo, entendeu que o parecerista pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelos danos causados (MS 24.631/DF, de 9/8/2007 e MS 24.584/DF, de 9/8/2007). Segundo o Ministro Joaquim Barbosa, relator do MS 24.584/DF, quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, a manifestação de teor jurídico deixa de ter caráter meramente opinativo.

65. Assim, existindo parecer que, por dolo ou culpa, induza o administrador à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, haverá responsabilidade solidária entre gestores e pareceristas. A jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos Acórdãos 1560/2014-TCU-Plenário, rel. Ana Arraes; 2890/2014-TCU-Plenário, rel. Walton Alencar Rodrigues; 1656/2015-TCU-Plenário, rel. Marcos Bemquerer Costa; 1730/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; e 1851/2015-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler.

66. Não houve argumento de defesa para as contratações ideológicas ou materialmente falsas quando o objeto foi executado pelo regime de mutirão. No tocante às empresas sem condições de

executar o objeto, foi demonstrado que à época das contratações a situação da empresa permitia a realização dos serviços.

67. *Sobre a montagem de procedimentos licitatórios, os argumentos comprovam que muitos foram somente para figurar, tendo em vista a execução por meio de mutirão. Em relação à dispensa de licitação, não se acata a justificativa de ter sido baseada em parecer da UTE, visto que, como supervisor técnico, deveria avaliar todos os aspectos da despesa, mesmo havendo parecer de outra unidade. No tocante à utilização de modelos para justificar propostas semelhantes, foi apenas uma suposição, sem que houvesse comprovação com a apresentação de documentos.*

68. *Da mesma forma, parecer da UTE não respalda liquidação indevida de despesa, visto que, como acompanhante técnico, tinha a obrigação de verificar a regularidade do processo de pagamento de acordo com o diploma legal.*

69. *A comprovação de despesa é obrigatória para quem gere recursos públicos. Não se acata o fato de que houve simulação de contratação para obedecer à lei e pagamento para beneficiários a fim de utilizar os recursos em prol da comunidade. Em que pese ser uma prática aceitável, e que possa em alguns casos não ter gerado prejuízo, deveria ter sido justificada no processo, visto que, da forma como foi supostamente realizada, além de descumprir comando legal, impediu o estabelecimento do nexos causal entre os recursos federais e as despesas efetivadas, necessário para a comprovação dos gastos e aprovação das contas.*

70. *Apesar da discussão dos subprojetos na comunidade, verifica-se de fato que houve um planejamento ineficiente, visto que muitos tiveram seu plano de trabalho alterado durante a execução, o que demonstra que não foi efetivamente planejado em termos técnicos, apesar de ter sido pensado em termos sociais.*

X.9. Desfecho: *acatam-se os argumentos de defesa somente no tocante à contratação de empresas de acordo com o objeto licitado. Os demais argumentos não foram capazes de elidir a irregularidade.*

XI. Simulação de procedimento licitatório para fornecimento de arame farpado e grampos no subprojeto de bovinocultura (subitem 3.3.1.3. do relatório de inspeção)

XI.1. Situação encontrada: *a empresa vencedora, J. M. da Silva e Silva, CNPJ 02.943.220/0001-84, não possui ramo compatível com o objeto licitado e, apesar de pretensamente sediada na cidade de Humberto de Campos/MA, não foi localizada pela equipe de auditoria, haja vista a inexistência física de seu endereço e de seu desconhecimento por todos os municípios aos quais se perguntara por ela, configurando, desta forma, empresa de fachada. Ademais, na mesma licitação, uma das outras licitantes, a pretensa empresa Comercial Sousa, não se identificou em sua pretensa oferta: não indicou seu endereço nem tampouco seu CNPJ, apresentando-se apenas como Comercial Sousa. A outra licitante, J. da Silva Santos, CNPJ 04.242.741/0001-30, não é empresa com ramo pertinente ao objeto licitado.*

XI.2. Objeto: *Projeto 002731/06/2006 - Bovinocultura (construção de cerca de arame farpado) no povoado Lagoa do Areal, município de Humberto de Campos /MA*

XI.3. Critérios: *art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 3º, caput, 27 e 29, caput, da Lei 8.666/1993; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964*

XI.4. Evidências: *documentos coletados em campo pela equipe da Secex/MA que estão no processo de denúncia apenso.*

XI.5. Efeitos: *aquisições ou contratações de equipamentos por preços maiores que o de mercado; aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão; aquisições sem o devido caráter competitivo; e prejuízos gerados por pagamentos indevidos.*

XI.6. Responsáveis: *Antônio Roberto Cardoso Siqueira, responsável técnico indicado pela Geo-Ambiental para fazer acompanhamento de todos os subprojetos desenvolvidos pela Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA e condutor de todos os procedimentos licitatórios promovidos pela convenente; J.M. da Silva e Silva e J. da Silva Santos Com. e Serviços, licitantes com atividades diversas do objeto licitado.*

XI.7. Argumentos apresentados por Antônio Roberto Cardoso Siqueira:

71. O responsável alega que a aquisição de arame farpado e grampos foi realizada pela própria comunidade, com fornecedor no próprio município, porém orientados acerca da necessidade de licitar, o processo foi procedido pela associação, orientada pela assistência técnica e esta, por sua vez, orientada pela UTE/MA.

XI.8. Argumentos apresentados pela empresa J.M. da Silva e Silva, representada por Josiana Maria da Silva e Silva (peça 63):

72. Alega que a empresa iniciou suas atividades desde o ano de 1999 (peça 63, p. 6) e que no site da Receita Federal não consta seu nome fantasia (peça 63, p. 7), fato que pode ter significado um obstáculo para que ela fosse encontrada, uma vez que os munícipes a conhecem somente pelo nome 'Comercial Moqueca' e não pela razão social e, além disso, o prédio onde funcionava não possuía número, apenas a placa com o nome fantasia.

73. Afirma que nunca participou de licitação alguma e não subscreveu carta proposta, cuja assinatura aposta não é sua, como comprovam os documentos pessoais/profissionais (RG, CNH, carteira da OAB e Requerimento de Empresário na Junta Comercial do Maranhão, peça 63, pp. 8-12), apesar de haver exercido por muitos anos a atividade de empresária individual, única pessoa que poderia assinar propostas comerciais, visto não ter outorgado poderes para que terceiros celebrassem contrato ou qualquer outra avença em seu nome.

74. Sobre a nota fiscal acostada aos autos, alega que não foi encontrado seu registro na Declarações de Informações Econômicas Fiscais (DIEF) dos meses subsequentes da emissão nem registro de tal documento (peça 63, p. 13).

75. Alega ainda que inexistente nos autos comprovante do pagamento do valor de R\$ 5.320,00, o que corrobora a hipótese de a empresa nunca ter recebido tal importância e se beneficiado de verbas públicas e registra que exerceu a atividade comercial até o ano de 2011, ainda não tendo encerrado seu cadastro e procedido à extinção da empresa por dificuldades financeiras para elisão de débitos fiscais.

XI.9. Análise:

76. Antônio Roberto Cardoso Siqueira confirma a simulação do procedimento licitatório, que vai de encontro à justificativa da empresa J.M. da Silva de não ter participado da referida licitação.

XI.10. Desfecho: não se acatam as razões de justificativa de Antônio Roberto Cardoso Siqueira e acatam-se os argumentos da empresa J.M. da Silva e Silva, aproveitado para a empresa J. da Silva Santos Com. e Serviços, que ficou revel.

XII. Simulação de procedimento licitatório para aquisição de materiais de construção no subprojeto de melhorias habitacionais (subitem 3.3.1.2. do relatório de inspeção).

XII.1. Situação encontrada: o objeto do subprojeto consistia na aquisição de telhas, tijolos, cimento etc. com vistas a melhorias habitacionais dos associados. Referido material teria sido adquirido da empresa Líder Montagens e Manutenção Industrial Ltda., CNPJ 06.868.105/0001-43, mediante licitação na modalidade convite. A fraude fica evidenciada com a incoerência entre as datas. A sessão de julgamento, o mapa de apurações, adjudicação e homologação e a sessão de julgamento são datados de 16/11/2009, ao passo que o termo de aceitação e o termo de aceitação, a contrassenso, são datados de 11/11/2009, numa aberrante inversão cronológica, que é agravada pela emissão prematura das notas fiscais 367 aos 10/11/2009, e 1021, aos 9/12/2011. Como se não bastasse, as licitantes Líder - Montagens e Manutenção Industrial Ltda., CNPJ 06.868.105/0001-43, Santana Comércio, Construção e Terraplanagem Ltda., CNPJ 07.238.285/0001-42, e Maqbombas Ltda. - ME, CNPJ 07.602.316/0001-00, não pertencem ao ramo pertinente ao objeto licitado, como se vê nos detalhamentos da Receita Federal do Brasil. No procedimento licitatório, constam documentos subscritos por Zilmar Alves Dutra, CPF 176.805.303-00, que quando entrevistado pela equipe TCU, negou que o tenha feito.

XII.2. Objeto: Projeto 004617/08/2008 - Melhorias habitacionais no povoado Lagoa do Areal, município de Humberto de Campos /MA

XII.3. Critérios: art. 37, **caput**, da Constituição Federal, art. 3º, **caput**, 27 e 29, **caput**, da Lei 8.666/1993; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964

XII.4. Evidências: documentos coletados em campo pela equipe da Secex/MA que estão no processo de denúncia apenso.

XII.5. Efeitos: aquisições ou contratações de equipamentos por preços maiores que o de mercado; aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão; aquisições sem o devido caráter competitivo; e prejuízos gerados por pagamentos indevidos.

XII.6. Responsáveis: Antônio Roberto Cardoso Siqueira, responsável técnico indicado pela Geo-Ambiental para fazer acompanhamento de todos os subprojetos desenvolvidos pela Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA e condutor de todos os procedimentos licitatórios promovidos pela convenente; Líder Montagens e Manutenção Industrial Ltda., Santana Comércio, Construção e Terraplanagem Ltda. e MaqBombas Ltda. - ME, licitantes com atividades diversas do objeto licitado.

XII.7. Argumentos apresentados por Antônio Roberto Cardoso Siqueira:

77. O responsável alega que o projeto não foi executado, porém a comunidade apontou um provável fornecedor, tendo em vista que a associação novamente fora informada da necessidade de licitar e para tanto foi requerido pela Ater o certame, onde foram solicitadas e apresentadas as propostas. No entanto, no mesmo período, a comunidade solicitou a alteração do projeto, conforme ata de assembleia geral datada do dia 30/9/2009, o que agravou e ocasionou conflitos de datas. Quando da liberação para execução, foram adotados os procedimento e orientação da UTE/MA. Quanto ao ramo de atividade, foi solicitado os contratos sociais onde constam o objetivo das mesmas.

XII.8. Argumentos apresentados pela empresa Líder Montagens e Manutenção Industrial Ltda., representada por José Reinaldo Pereira Fernandes (peça 122):

78. A empresa afirma que prestava serviços exclusivamente para empresas privadas como Alumar, Temmar, Florestas Brasileiras, ITE Itaquí e que, em julho de 2012, face a inexistência de obras e o grande número de dívidas advindas da falta de pagamento por parte de alguns clientes, encerrou suas atividades; e que, em meados de 2009, após alteração contratual que previa a execução de serviços de engenharia, através de contratos junto ao Incra, passou a ser convidada para executar serviços em associações e prefeituras e, sem conhecimento sobre as rotinas de contratação, recebia os convites, raramente formalizados, apresentava as propostas e era informada se iria executar ou não os serviços.

79. Informa que uma das primeiras propostas apresentadas foi para os serviços no povoado do Areal, compreendendo 400m de eletrificação rural e melhorias habitacionais, e as propostas foram enviadas em papel timbrado da Líder em agosto de 2009, com valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 25.459,20, respectivamente, para atender ao plano de trabalho recebido (peça 122, pp. 5-7 e 21). Lembra que no final de setembro de 2009 a empresa fez uma visita junto com os técnicos do Nepe e Roberto da Geo-Ambiental para definir o que seria feito, o que foi lavrado na ata da associação do dia 30/9/2009. Autorizada a iniciar os trabalhos, de imediato adquiriu e entregou os materiais solicitados, conforme notas fiscais e recibos do mês de outubro/2009 (peça 122, pp. 9-16). Em 10/11/2009 emitiu a NF 367 no valor de R\$ 25.459,20, rubricada no verso pela presidente da associação e pela tesoureira (peça 122, pp. 18-19) e não conseguiu emitir nota fiscal do serviço de instalação dos postes porque a Geo-Ambiental informou que isto estava no escopo de outra empresa, apesar de haver comprado os postes e pago seu transporte e instalação, sem nunca haver recebido nada da associação.

80. Alega que também não recebeu o valor da Nota Fiscal 367 e depois de muito tempo a empresa foi informada pela Geo-Ambiental que teria que trocar a nota fiscal de serviços por uma de materiais, pois no plano de trabalho constava o fornecimento de materiais. Assim, na tentativa de receber o valor e reduzir o prejuízo emitiu a NF 1021 em 3/12/2009 no valor de R\$ 25.436,00, passado pela Geo-Ambiental (peça 122, pp. 22-23), lançada no livro de registros e recolhido o ICMS (peça 122, pp. 27-29), e cancelou a NF 367, sem recolhimento de tributo. Apesar disso, nunca recebeu o pagamento, cujas últimas tentativas foram feitas em 2013, mas a Geo-Ambiental sempre tinha uma

desculpa para não o autorizar e foi informada, pelo contador, de que não poderia ter emitido a nota fiscal de venda de materiais, pois não existia esta atividade no contrato social da empresa, fato que gerou alteração contratual da sociedade em 20/1/2010, incluindo o comércio varejista de materiais de construção entre suas atividades (peça 122, pp. 30-32).

81. *A empresa informa que sempre envia suas propostas em papel timbrado e em modelo padrão e que o sócio José Maria Ferragut Rodrigues, cuja assinatura está na proposta dos autos, não se recorda de tê-la assinado e, inclusive, o nome da empresa está errado (peça 122, p. 25).*

82. *Em suma, a empresa alega que em nenhum momento agiu de má-fé ou com intenção de fraudar qualquer coisa, pois fez o que foi solicitado, entregou o que tinha que fornecer e que foi atestado pelo pessoal da associação, e, ao contrário, teve um grande prejuízo, pois comprou e entregou materiais e executou serviços sem nunca ter recebido da associação um centavo sequer.*

XII.9. Argumentos apresentados pela empresa Maqbombas Ltda., representada por Maria Gorete Lima Oliveira (peça 62):

83. *A empresa alega, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo deste processo, porque jamais integrou ou participou, seja por seus sócios ou preposto, de certame licitatório da Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA, tendo sido vítima de fraude pelo uso indevido de sua personalidade jurídica, tendo tomado ciência do procedimento tratado nestes autos em razão do ofício recebido do TCU, motivo pelo qual adotará providências nas searas cível e penal para determinar a apuração de responsabilidade em face dos danos sofridos pelo uso indevido de sua personalidade jurídica, já tendo registrado boletim de ocorrência em 25/8/2014 (peça 62, p. 15), e requer a constatação de fraude à licitação.*

84. *No mérito, alega que o ramo da atividade da empresa é compatível com o objeto contratado (peça 62, pp. 9-11), embora não tenha participado da licitação, não reconhecendo como seu preposto o indivíduo que assinou a carta proposta, Aleno Plínio (peça 62, pp. 13-14).*

XII.10. Análise:

85. *Antônio Roberto Cardoso Siqueira confirma a simulação do procedimento licitatório, que vai de encontro às justificativas das empresas Líder Montagens e Manutenção Industrial Ltda. e MaqBombas Ltda. - ME, que comprovaram aptidão a participar dos certames por terem ramo de atividade compatível com o objeto licitado.*

XII.11. Desfecho: *não se acatam as razões de justificativas apresentados por Antônio Roberto Cardoso Siqueira e acatam-se os argumentos de defesa das empresas Líder Montagens e Manutenção Industrial Ltda. e MaqBombas Ltda. - ME, aproveitados para a empresa Santana Comércio, Construção e Terraplanagem Ltda., quer ficou revel.*

XIII. Simulação de procedimento licitatório para projeto de eletrificação rural (subitem 3.3.1.5. do relatório de inspeção)

XIII.1. Situação encontrada: *o objeto do subprojeto foi licitado na modalidade convite, que originou a contratação da empresa Santana Comércio, Construção e Terraplanagem Ltda., CNPJ 07.238.285/0001-42, ao preço de R\$ 17.456,57. Na referida licitação, mais uma vez, os erros ordinariamente amiúde encontrados foram detectados. Além disso, a abertura das pretensas propostas se deu na mesma data da emissão da nota fiscal 0006, referente aos serviços, 16/4/2007; a abertura das propostas em 16/4/2007 foi posterior à data do primeiro termo de contrato, 7/4/2007; a convidada M. de Fátima A. Amaral, CNPJ 04.951.803/0001-82, está cadastrada no Cnae da RFB como prestadora de serviços de limpeza em prédios e em domicílios, portanto, completamente dispar do ramo pertinente ao objeto licitado; o parecer conclusivo da CPL, o mapa de apuração e o termo de adjudicação estão datados de 16/4/2007, que é a mesma data de emissão da nota fiscal 0006; a ata do procedimento não foi assinada por ninguém, nem pelos licitantes nem pelos membros da comissão de licitação.*

XIII.2. Objeto: *Projeto 003453/06/2006 - Eletrificação rural no povoado Lagoa do Areal, município de Humberto de Campos /MA*

XIII.3. Critérios: *art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 3º, caput, 27 e 29, caput, da Lei*

8.666/1993; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964

XIII.4. Evidências: documentos coletados em campo pela equipe da Secex/MA que estão no processo de denúncia apenso.

XIII.5. Efeitos: aquisições ou contratações de equipamentos por preços maiores que o de mercado; aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão; aquisições sem o devido caráter competitivo; e prejuízos gerados por pagamentos indevidos.

XIII.6. Responsáveis: Antônio Roberto Cardoso Siqueira, responsável técnico indicado pela Geo-Ambiental para fazer acompanhamento de todos os subprojetos desenvolvidos pela Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA e condutor de todos os procedimentos licitatórios promovidos pela convenente; Santana Comércio, Construção e Terraplanagem Ltda., M. de Fátima A. Amaral e Tercon - Incorporações, Empreendimentos e Serviços Ltda., licitantes com atividades diversas do objeto licitado.

XIII.7. Argumentos apresentados por Antônio Roberto Cardoso Siqueira:

86. O responsável alega que em nenhum momento houve intenção de simulação, visto que, quando da liberação para execução dos projetos, a equipe técnica procurou orientação do Departamento de Crédito Fundiário da Unidade Técnica Estadual/MA acerca dos procedimentos, onde foram recebidos orientações e modelos de documentos como edital, cartas propostas, atos de aprovação da licitação, mapas de apuração, bem como demais peças necessárias ao certame, para pagamentos e só liberados após análise e aprovação do processo licitatório por parte da UTE/MA. O projeto de eletrificação rural foi executado, com energia elétrica disponibilizada para 26 famílias, uma casa de farinha e projeto de avicultura, e ainda tem o laudo da Cemar, pois este quando concluído foi doado à companhia e só então foi realizado o processo de pagamento, fato que respalda e valida o procedimento.

XIII.7. Argumentos apresentados pela empresa M. de Fátima A. Amaral Ltda., representada por Maria e Fátima Andrade Amaral (peça 56):

87. A empresa alega não ter ingerência em procedimento licitatório e não constar dos autos quaisquer documentos firmados por sua representante que comprovem sua participação na licitação objeto desta TCE. Afirma, entretanto, que a tese de incompatibilidade do objeto do contrato social com o objeto da licitação não é admitida de maneira geral pelos órgãos, salvo se estiver prevista expressamente no ato convocatório da própria administração. Ressalta que não pode ser responsabilizada por nunca ter fraudado licitação.

XIII.9. Análise:

88. O responsável alega atuação com base em parecer da UTE, que já foi refutada nestes autos tendo em vista sua responsabilidade em acompanhar o procedimento licitatório e a execução da despesa. Apesar de não ter confirmado a simulação do procedimento, há indícios para tanto, que não foram refutados pelo responsável.

89. No tocante à empresa, acatam-se as razões de justificativas apresentadas, visto que as ocorrências detectadas não podem ser atribuídas às licitantes, mas ao responsável pela licitação, haja vista tratar-se de incompatibilidade de datas de procedimentos licitatórios. Há de se considerar ainda a ausência de assinaturas na ata, tanto do órgão licitante quanto das participantes, o que evidencia uma vez mais a simulação do procedimento.

XIII.10. Desfecho: não se acatam as razões de justificativa de Antônio Roberto Cardoso Siqueira, acatam-se os argumentos de defesa de M. de Fátima A. Amaral, que são aproveitados para as empresas Santana Comércio, Construção e Terraplanagem Ltda., e Tercon - Incorporações, Empreendimentos e Serviços Ltda., que ficaram revéis.

XIV. Simulação de procedimento licitatório para a construção de seis tanques e um viveiro de peixes no subprojeto de piscicultura (subitem 3.3.1.6. do relatório de inspeção)

XIV.1. Situação encontrada: na licitação participaram três licitantes: Rio Azul Com. e Construções e Dedetizações Ltda., CNPJ 07.628.829/0001-28, Furtado Souza Construções Ltda., CNPJ 07.450.006/0001-00, e Construtora Frazão Ltda., CNPJ 05.564.185/0001-80. A proposta da

Construtora Frazão data de 17/11/2005, muito antes da assinatura do próprio contrato de repasse.

XIV.2. Objeto: Projeto 002967/06/2006 - Piscicultura (construção de seis tanques e um viveiro) no povoado Lagoa do Areal, município de Humberto de Campos /MA

XIV.3. Critérios: art. 37, **caput**, da Constituição Federal, art. 3º, **caput**, 27 e 29, **caput**, da Lei 8.666/1993; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964

XIV.4. Evidências: documentos coletados em campo pela equipe da Secex/MA que estão no processo de denúncia apenso.

XIV.5. Efeitos: aquisições ou contratações de equipamentos por preços maiores que o de mercado; aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão; aquisições sem o devido caráter competitivo; e prejuízos gerados por pagamentos indevidos.

XIV.6. Responsáveis: Antônio Roberto Cardoso Siqueira, responsável técnico indicado pela Geo-Ambiental para fazer acompanhamento de todos os subprojetos desenvolvidos pela Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA e condutor de todos os procedimentos licitatórios promovidos pela convenente; Rio Azul Com. e Construções e Dedetizações Ltda., Pereira Construções, Comércio e Serviços Ltda. (antiga Furtado Souza Construções Ltda.), licitantes com atividades diversas do objeto licitado, e V.S. Pereira e Cia. Ltda. (antiga Construtora Frazão Ltda.), por ter oferecido seus preços antes da assinatura do contrato de repasse.

XIV.7. Argumentos apresentados por Antônio Roberto Cardoso Siqueira:

90. O responsável alega que quando da orientação acerca dos processos de licitação, foram informados pela UTE/MA para executar conforme rubricas, o que gerou um processo para obras e instalações e um para aquisição de alevinos, onde foi identificado apenas um fornecedor. Quanto à dispensa de licitação, ocorreu como rotina no processo de execução, não para fugir da modalidade nem mesmo para indicar fornecedores, pois sempre se prezou pela aplicabilidade e eficiências dos recursos financeiros, o que fica bem claro quando do olhar mais crítico acerca dos diversos prestadores e fornecedores que constam no processo. A modalidade foi indicada para aquisição de serviços e/ou materiais com valores abaixo de R\$ 8.000,00, com utilização do modelo fornecido pela UTE/MA no sentido de garantir a legalidade do processo de pagamento, conforme modelo de **check-list** para solicitação de pagamento. Afirma que, quando da solicitação de cotação de preço, a empresa ainda estava no município, pois consta no documento Requerimento de Empresário no processo de pagamento o endereço da sede em Itapecuru Mirim/MA, divergindo apenas o nome da rua, podendo ter ocorrido mudança de endereço. Afirma ainda que membros da comunidade, assim como técnicos da Geo-Ambiental visitaram a loja. Reafirma erro na data da proposta fornecida pela Construtora Frazão Ltda., que realmente consta com data de 17/11/2005.

XIV. Argumentos apresentados pela empresa Pereira Construções, Comércio e Serviços Ltda. (antiga Furtado Souza Construções Ltda.), representada por José Mário Furtado Souza:

91. A empresa alega surpresa ao receber o ofício do TCU porque não conhece a citada associação, não sabe onde se localiza e tampouco participou de qualquer processo licitatório na referida associação e, portanto, não tem qualquer relação com a irregularidade tratada nestes autos.

XIV.8. Análise:

92. O responsável alega atuação com base em parecer da UTE, que já foi refutada nestes autos tendo em vista sua responsabilidade em acompanhar o procedimento licitatório e a execução da despesa. Apesar de não ter confirmado a simulação do procedimento, há indícios para tanto, que não foram refutados pelo responsável.

93. No tocante à empresa, acatam-se as razões de justificativas apresentadas, visto que vai de encontro com o indício de simulação de procedimento licitatório.

XIV.9. Desfecho: Não se acatam as razões de justificativa de Antônio Roberto Cardoso Siqueira, acatam-se os argumentos da empresa Pereira Construções, Comércio e Serviços Ltda. (antiga Furtado Souza Construções Ltda.), aproveitados para a empresa V.S. Pereira e Cia. Ltda. (antiga Construtora Frazão Ltda.), que ficou revel. Quanto à Rio Azul Com. e Construções e Dedetizações Ltda., também revel, não se aproveita a defesa tendo em vista que emitiu notas fiscais de serviço,

como visto acima.

CONCLUSÃO

94. Em face da análise acima, propõe-se excluir a responsabilidade de Antônio Roberto Cardoso Siqueira e da Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável em relação à inexecução das instalações elétricas e hidrossanitárias da casa de farinha (tópico I, itens 14 a 16 acima) e acolher parcialmente seus argumentos de defesa, uma vez que foram suficientes para elidir as seguintes irregularidades: aquisição de tijolos e cimento sem restar demonstrado que os materiais foram utilizados em benefício da comunidade (tópico III, item 24 acima); cobrança pela execução de cerca de arame farpado, que teria sido construída no regime de mutirão (tópico IV, item 28 acima); cobrança pela colheita de feijão e arroz, quando a atividade teria sido desempenhada pela comunidade em regime de mutirão (tópico VII, item 42 acima); e não comprovação do fornecimento de ração para peixe, calcário, milho e outros insumos (tópico IX, itens 52 e 53 acima). Esta última também teve a defesa aceita da empresa Casa do Criador - M.L. de Souza - ME.

95. Apesar da revelia, a defesa apresentada pelos demais responsáveis elide a irregularidade atribuída a José Ribamar Lima de Sousa (cobrança pela execução de cerca de arame farpado, que teria sido construída no regime de mutirão, conforme tópico IV, item 28 acima). Também revel, a empresa N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais aproveita-se das alegações de defesa apresentadas e deve ser excluída da relação processual destes autos em razão de encontrar-se baixada (item 17 acima).

96. Assim, as alegações de defesa de Antônio Roberto Cardoso Siqueira e da Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável não elidiram as seguintes irregularidades: inexecução parcial do objeto do subprojeto de avicultura de corte (tópico II, itens 19 e 20 acima); cobrança pela prestação do serviço de catação de raízes em 26 ha, que na realidade teria sido realizado no regime de mutirão (tópico V, item 33 acima), inexecução do serviço de preparação do solo, aplicação de herbicida e plantio de arroz em 5 ha e não fornecimento de ramas de mandioca, que foram obtidas sem custos para a comunidade (tópico VI, item 38 acima); não comprovação da execução dos serviços referentes à construção de seis tanques e um viveiro para criação de peixes (tópico VIII, itens 45 e 46 acima).

97. Apesar de revéis, Eliane dos Santos Silva e a Associação Comunitária da Lagoa do Areal /MA aproveitam-se da defesa dos responsáveis acima, respondendo pelas seguintes irregularidades remanescentes: inexecução das instalações elétricas e hidrossanitárias da casa de farinha (tópico I, itens 14 a 16 acima), inexecução parcial do objeto do subprojeto de avicultura de corte (tópico II, itens 19 e 20 acima); cobrança pela prestação do serviço de catação de raízes em 26 ha, que na realidade teria sido realizado no regime de mutirão (tópico V, item 33 acima), inexecução do serviço de preparação do solo, aplicação de herbicida e plantio de arroz em 5 ha e não fornecimento de ramas de mandioca, que foram obtidas sem custos para a comunidade (tópico VI, item 38 acima); não comprovação da execução dos serviços referentes à construção de seis tanques e um viveiro para criação de peixes (tópico VIII, itens 45 e 46 acima).

98. Revéis, respondem solidariamente aos responsáveis acima, Edenilson Silva Lima na irregularidade relativa à inexecução parcial do objeto do subprojeto de avicultura de corte (tópico II, itens 19 e 20 acima), Valter Santos Pereira na irregularidade relativa à cobrança pela prestação do serviço de catação de raízes em 26 ha, que na realidade teria sido realizado no regime de mutirão (tópico V, item 33 acima), Raimundo de Jesus Santos Coelho na irregularidade relativa à inexecução do serviço de preparação do solo, aplicação de herbicida e plantio de arroz em 5 ha e não fornecimento de ramas de mandioca, que foram obtidas sem custos para a comunidade (tópico VI, item 38 acima), e a empresa Rio Azul Com. Construções e Dedetizações Ltda. - ME na irregularidade relativa a não comprovação da execução dos serviços referentes à construção de seis tanques e um viveiro para criação de peixes (tópico VIII, itens 45 e 46 acima).

99. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis acima. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito solidário.

100. Deve ainda ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. A matéria foi pacificada no TCU por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Walton Alencar Rodrigues, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, restando assente que a prescrição neste caso é contada a partir das datas de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte.

101. Cabe, pois, aplicar ao presente caso concreto, a regra geral de dez anos prevista no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Assim, não se considera prescrita a pretensão punitiva do TCU quanto aos débitos abordados neste processo, uma vez que remontam aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, e o ato que ordenou a citação se deu em 23/4/2014 (acórdão à peça 1), sendo válida a base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 para aqueles débitos em relação aos quais não houve o transcurso do prazo de dez anos.

102. Também em face da análise promovida acima, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Antônio Roberto Cardoso Siqueira, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades relativas à montagem e simulação de procedimentos licitatórios (tópicos X, XI, XII, XIII e XIV, itens 63 a 70, 76, 85, 88 e 89, 92 e 93). Ressalta-se que a defesa do tópico X elidiu parte da irregularidade. A empresa Rio Azul Com. Construções e Dedetizações Ltda. - ME, revel, também é responsável pela irregularidade do tópico XIV, itens 92 e 93 acima.

103. Propõe-se acolher integralmente as razões de justificativas apresentadas pelas empresas J.M. da Silva e Silva (tópico XI, item 76), Maqbombas Ltda. (tópico XII, item 85), M. de Fátima A. Amaral (tópico XIII, itens 88 e 89), Líder - Montagens e Manutenção Industrial Ltda. (tópico XII, item 85) e Pereira Construções, Comércio e Serviços Ltda. - ME (tópico XIV, itens 92 e 93), uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a elas atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-lhes quitação plena.

104. Da mesma forma, as empresas J. da Silva Santos, Construtora Santana e V.S. Pereira e Tercon - Incorporações, Empreendimentos e Serviços Ltda., que, apesar de revéis, tiveram-lhes aproveitadas as razões de justificativas apresentadas pelos demais responsáveis, tendo sido elidida suas responsabilidades na simulação de procedimentos licitatórios (tópicos XI, XII, XIII e XIV acima, itens 76, 85, 88, 89, 92 e 93).

105. Sobre a cautelar mencionada no item 6 acima, ela é suspensa com a decisão de mérito, devendo ser enviada cópia da deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão (Agerp), da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SAF), para conhecimento e adoção de medidas que entenderem necessárias.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

106. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao gabinete do Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) excluir da relação processual a empresa N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais - Cesanira Machado Amorim - ME, CNPJ 08.537.747/0001-95, por ter sido baixada em razão de encerramento por liquidação voluntária;

b) considerar revéis a Associação Comunitária da Lagoa do Areal /MA, Eliane dos Santos Silva, Edenilson Silva Lima, José Ribamar Lima de Sousa, Valter Santos Pereira, Raimundo de Jesus Santos Coelho, Rio Azul Com. Construções e Dedetizações Ltda., CNPJ 07.628.829/0001-82, J. da Silva Santos Com. e Serviços - ME - Comercial Santos, Santana Comércio, Construção e

Terraplanagem Ltda., V.S. Pereira e Cia. Ltda. - ME - VS Serviços (antiga Construtora Frazão Ltda.), e Tercon - Incorporações, Empreendimentos e Serviços Ltda. - ME, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas de José Ribamar Lima de Sousa, CPF 026.493.273-08; e das empresas M.L. de Souza - ME - Marcone Construções, CNPJ 04.949.147/0001-83; J.M. da Silva e Silva - ME, CNPJ 02.943.220/0001-84; J. da Silva Santos Com. e Serviços - ME - Comercial Santos, CNPJ 04.242.741/0001-30; Líder Montagens e Manutenção Industrial Ltda. - Líder Montagens Industriais, CNPJ 06.868.105/0001-43; Santana Comércio, Construção e Terraplanagem Ltda., CNPJ 07.238.285/0001-42; Maqbombas Eireli - ME - Maqbombas, CNPJ 07.602.316/0001-00; Pereira Construções, Comércio e Serviços Ltda. - ME - Souza & Souza Construções e Serviços (antiga Furtado Souza Construções Ltda.), CNPJ 07.450.006/0001-00; V.S. Pereira e Cia. Ltda. - ME - VS Serviços (antiga Construtora Frazão Ltda.), CNPJ 05.564.185/0001-80; M. de Fátima A. Amaral - ME, CNPJ 04.951.803/0001-82; e Tercon - Incorporações, Empreendimentos e Serviços Ltda. - ME, CNPJ 06.163.149/0001-78; licitantes/contratadas para execução dos subprojetos, dando-lhes quitação plena;

d) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas de Antonio Roberto Cardoso Siqueira, CPF 471.652.943-68, responsável técnico pelos subprojetos de 1/9/2006 a 31/12/2009; e de Eliane dos Santos Silva, CPF 003.582.243-06, presidente da associação de 13/3/2005 a 18/2/2010; da Associação Comunitária da Lagoa do Areal /MA, CNPJ 07.379.254/0001-01, contratada pelo MDA; da Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável, CNPJ 06.016.039/0001-83, para o acompanhamento técnico dos subprojetos, de 1/1/2007 a 31/12/2009; e de Edenilson Silva Lima, CPF 602.270.683-19; Valter Santos Pereira, CPF 225.999.593-49; Raimundo de Jesus Santos Coelho, CPF 176.128.883-00; e Rio Azul Com. Construções e Dedetizações Ltda., CNPJ 07.628.829/0001-82, terceiros contratados;

e) condenar os responsáveis abaixo, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

<i>RESPONSÁVEIS</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
<i>Eliane dos Santos Silva e Associação Comunitária da Lagoa do Areal /MA</i>	680,08	25/5/2009
<i>Antonio Roberto Cardoso Siqueira, Eliane dos Santos Silva, Associação Comunitária da Lagoa do Areal /MA, Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável, e Edenilson Silva Lima</i>	648,50	13/3/2008
<i>Antonio Roberto Cardoso Siqueira, Eliane dos Santos Silva, Associação Comunitária da Lagoa do Areal /MA, Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável, e Valter Santos Pereira</i>	2.340,00	23/8/2007
<i>Antonio Roberto Cardoso Siqueira, Eliane</i>	1.883,00	28/12/2007

<i>dos Santos Silva, Associação Comunitária da Lagoa do Areal /MA, Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável, e Raimundo de Jesus Santos Coelho</i>		
<i>Antonio Roberto Cardoso Siqueira, Eliane dos Santos Silva, Associação Comunitária da Lagoa do Areal /MA, Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável, e Rio Azul Com. Construções e Dedetizações Ltda.</i>	32.833,90	14/3/2008

Valor atualizado até 6/12/2017: R\$ 76.555,81

f) aplicar à Associação Comunitária da Lagoa do Areal/MA, à Eliane dos Santos Silva, a Antônio Roberto Cardoso Siqueira, Geo-Ambiental - Assessoria, Consultoria e Capacitação em Desenvolvimento Sustentável, Edenilson Silva Lima, José Ribamar Lima de Sousa, Valter Santos Pereira, Raimundo de Jesus Santos Coelho, e à empresa Rio Azul Com. Construções e Dedetizações Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) aplicar a Antônio Roberto Cardoso Siqueira e à empresa Rio Azul Com. Construções e Dedetizações Ltda. individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

i) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida dos responsáveis acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

j) encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão (Agerp), da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SAF), para conhecimento e adoção de medidas que entenderem necessárias; e

k) encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. O Ministério Público, nestes autos representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, assim se manifestou (peça 169):

“[...]”

O Ministério Público discorda parcialmente, com as devidas vênias, de parte do entendimento da Unidade Técnica e das consequentes propostas de encaminhamento, ante as razões a seguir expostas.

II

*Quanto às análises e decorrentes propostas da Secex/MA em relação às citações dos itens 9.4.1.1, 9.4.1.4, 9.4.1.6, 9.4.1.7, 9.4.1.8 e 9.4.1.9 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, não há reparos a serem consignados pelo **Parquet** de Contas, sem prejuízo de serem indicados, de modo expresso, os acolhimentos e rejeições das defesas apresentadas nos autos - tendo em conta, em especial, a multiplicidade de agentes arrolados nesta TCE -, nos termos consignados ao final deste parecer.*

Quanto à citação promovida por meio do item 9.4.1.3 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, o Ministério Público considera apenas parcialmente adequada a sugestão da unidade instrutiva de não serem acolhidas as defesas de quatro dos cinco responsáveis ouvidos em citação para justificar a irregularidade atinente à inexecução das instalações elétrica e hidrossanitária da casa de farinha.

A imputação de débito e multa a apenas dois dos responsáveis, Eliane dos Santos Silva e a associação, não se coaduna com os elementos constantes dos autos e com as alegações de defesa da Geo-Ambiental e de Antônio Roberto Cardoso Siqueira, seu então diretor-presidente.

No caso, conforme detalhado no relatório de fiscalização da unidade técnica à peça 164, pp. 11-12, apesar de a Geo-Ambiental não ter emitido parecer sobre a execução das instalações elétrica e hidrossanitária da casa de farinha, agiu com descuido em relação aos recursos federais, considerando seu papel na capacitação e assistência técnica aos associados do projeto.

De modo específico, conforme expressamente reconhecido por Antônio Roberto Cardoso Siqueira em suas alegações de defesa (peça 55, p. 2), houve alteração indevida do plano de trabalho da casa de farinha e pagamento integral à contratada (N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais), quando parte do serviço foi executado por terceiros que a ela não eram vinculados ('(...) prestadores de serviços (carpinteiros e pedreiros) que eram da própria comunidade ou então com algum parentesco (...)') - peça 55, p. 2).

Logo, ao contrário do entendimento manifestado pela Secex/MA (parágrafo 1.9 da instrução à peça 167), verifica-se que tanto a Geo-Ambiental, quanto Antônio Roberto Cardoso Siqueira, contribuíram para que a inexecução de serviços atinentes à casa de farinha se materializasse. Sugere-se, assim, que a rejeição das defesas apresentadas por Antônio Roberto Cardoso Siqueira e pela Geo-Ambiental implique a imputação, em solidariedade com os demais envolvidos, do débito indicado no item 9.4.1.3 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário e da multa decorrente.

Os referidos débito e multa também devem ser imputados, no entendimento do Ministério Público, à empresa que recebeu pela construção da casa de farinha, mas que não finalizou, por completo, os serviços pelos quais recebeu o montante de R\$ 32.870,00 (vide nota fiscal à peça 7, p. 10, do TC 027.615/2010-3).

Faz-se necessário esclarecer que N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais consiste, em verdade, no nome fantasia utilizado pela empresária individual Cesaira Machado Amorim, conforme informações extraídas da base de dados da Receita Federal. A referida empresária deve ser responsabilizada nesta TCE, à revelia, não havendo razão para a sua exclusão da relação processual, tal como proposto pela unidade técnica. O fato de seu CNPJ ter sido baixado ('encerramento' por 'liquidação voluntária', de acordo com pesquisa na base CNPJ) - assim como eventual baixa em sua inscrição no registro público de empresas mercantis -, não enseja a extinção da personalidade jurídica devedora e, portanto, não caracteriza fundamento para que seja excluída da TCE, nos termos sugeridos pela Secex/MA.

Há que se ressaltar que o encerramento das atividades empresariais não implica a extinção da personalidade jurídica do(a) empresário(a) individual, da pessoa física (que possui CPF) que explora a atividade econômica diretamente, sem o intermédio de uma personalidade jurídica distinta, assumindo para si os direitos e obrigações decorrentes daquela atividade. Por não haver, na hipótese, autonomia patrimonial entre a empresa e aquele que explora a atividade empresarial, não há nenhum impedimento para que a N.N.G. Manutenção e Serviços Gerais tenha suas contas julgadas irregulares nestes autos, com imputação de débito e multa.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

‘A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual.’ (REsp 1355000/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016).

No que se refere às citações promovidas por força dos itens 9.4.1 e 9.4.1.5 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, não há como serem acolhidas as alegações de defesa apresentadas pela Geo-Ambiental e por Antônio Roberto Cardoso Siqueira, na forma sugerida pela Secex/MA.

A defesa comum de ambos apenas confirmou ao TCU que houve inobservância do plano de trabalho, no qual estava prevista a construção de 3,8 km de cerca de arame farpado, e que teriam sido, supostamente, erguidos 6 km de cerca.

O que se nota é a discrepância de informações com origem na própria Geo-Ambiental, visto ter atestado, num primeiro momento, conforme ‘Parecer do Acompanhamento Técnico’, de 20/10/2006 (peça 59, p. 14, do TC 027.615/2010-3), que teriam sido construídos 3,8 km de cerca de arame farpado. Em ocasião posterior, após ter sido instada pelo Tribunal a justificar a irregularidade em sede de citação, a mencionada associação privada e seu técnico alegaram, em 11/8/2014 (data das alegações de defesa - peça 55), que ‘(...) no planejado seria 3,8km de 4 ordem de arame farpado e de fato foi construídos [sic] aproximadamente 6,00km, com 3 ordem de arame farpado (...)’ (peça 55, p. 3 - grifo nosso).

Além disso, considerando que os responsáveis assumiram que a execução da cerca foi realizada sob o regime de mutirão, por meio da mão de obra dos próprios beneficiários da comunidade, não há justificativas para o pagamento dos serviços ter sido dirigido a apenas um dos beneficiários do projeto, José Ribamar Lima de Sousa, sobrinho da ex-presidente da Associação, Eliane dos Santos Silva (vide parágrafo 16 do voto condutor do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário). Em consequência, não se sabe o destino dado ao montante de R\$ 2.238,65 e se esse valor teria sido rateado entre as pessoas cadastradas no projeto que, de fato, executaram o serviço.

Assim, sugere-se que as alegações de defesa apresentadas pela Geo-Ambiental e por Antônio Roberto Cardoso Siqueira sejam rejeitadas com relação à ocorrência sob exame, com os consequentes julgamentos pela irregularidade das contas dos envolvidos - inclusos os revéis, Eliane dos Santos Silva, Associação e José Ribamar Lima de Sousa -, imputação do débito no valor de R\$ 2.238,65 (data de ocorrência: 13/3/2008) e aplicação de multa individual.

Deve-se destacar que, na proposta de encaminhamento da Secex/MA, consta a sugestão de julgamento pela regularidade das contas de José Ribamar Lima de Sousa, com quitação plena (letra ‘c’ do parágrafo 106 da instrução à peça 167), concomitantemente à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (letra ‘f’ do parágrafo 106). Por esse motivo, será sugerida, ao final deste parecer, a promoção das devidas correções quando do julgamento deste processo.

No que se refere às citações promovidas por força dos itens 9.4.1 e 9.4.1.2 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, sugere-se, ao contrário da proposta da Secex/MA, a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Geo-Ambiental e por Antônio Roberto Cardoso Siqueira.

Embora o José Reis Diniz de Lima tenha sido o signatário do recibo no valor de R\$ 3.000,00 (peça 3, p. 34, do TC 027.615/2010-3), relativo aos serviços de colheita de feijão e arroz, sua responsabilidade foi afastada neste processo. De acordo com o seguinte excerto do parágrafo 22 do voto condutor do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, haveria elementos nos autos que indicariam que esse associado do projeto, nas palavras do Ministro José Múcio Monteiro, ‘(...) foi manipulado pelos outros responsáveis, que o induziram a assinar documentos cujo conteúdo lhe era ignorado e nos quais ele constava como contratado para desempenhar a tarefa’.

As alegações de defesa da Geo-Ambiental e de Antônio Roberto Cardoso Siqueira não esclareceram os motivos pelos quais foi escolhido José Reis Diniz de Lima para assinar o mencionado recibo, sendo que esse associado nem sequer estaria ciente do teor do documento que lhe foi apresentado para firmar na condição de contratado para, supostamente, desempenhar a referida

colheita. Assim como se verificou em relação aos serviços de execução de cerca de arame farpado, a colheita de feijão e arroz teria sido realizada pela comunidade, em regime de mutirão.

Desse modo, não sendo conhecido o destino dado ao montante de R\$ 3.000,00, não há como afirmar que o pagamento foi realizado, de fato, às pessoas que teriam participado da colheita. Reafirma-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pela Geo-Ambiental e por Antônio Roberto Cardoso Siqueira devem ser rejeitadas. Em consequência, sugere-se que à proposta de encaminhamento da Secex/MA seja acrescentado o débito no referido valor, com data de ocorrência em 9/12/2009, sob responsabilidade da Geo-Ambiental, Antônio Roberto Cardoso Siqueira, Eliane dos Santos Silva e da associação.

III

Por meio do item 9.4.2.1 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, Antônio Roberto Cardoso Siqueira, responsável técnico da Geo-Ambiental pelo acompanhamento de todos os subprojetos desenvolvidos pela associação, foi instado a justificar sete ocorrências a ele exclusivamente atribuídas pelo Tribunal.

Poder-se-ia questionar, a partir de uma leitura isolada do item 9.4.2.1 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, a não inclusão da Geo-Ambiental para apresentar razões de justificativa quanto aos quesitos de audiência. Ocorre que a atribuição de responsabilidade unicamente ao responsável técnico dessa associação privada foi expressamente justificada pelo Ministro José Múcio Monteiro no voto que fundamentou o Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, *in verbis*:

‘30. Quanto aos procedimentos licitatórios que teriam sido simulados, distingo duas situações. A primeira ocorreu nos casos de dispensa ou em que os licitantes eram pessoas físicas, tendo se verificado que, muitas vezes, os pretensos fornecedores negam sua participação e nem sabiam que seu nome foi utilizado pela associação. Assim, em relação a esses fatos, deve responder exclusivamente quem promoveu o procedimento. Em outras ocasiões, houve a efetiva participação de empresas, hipótese em que deve ser realizada a audiência do agente e de todos os licitantes.

31. Quanto à responsabilidade pela prática dessas irregularidades, a unidade técnica apontou **Antônio Roberto Cardoso Siqueira**, técnico da empresa Geo-Ambiental que conduziu todos os projetos desenvolvidos pela Associação Comunitária da Lagoa do Areal. Foi esse profissional o responsável pelo planejamento, contratação e acompanhamento das atividades, uma vez que os membros da associação, geralmente desinstruídos, não detinham capacidade ou conhecimento para tal.’ (grifos nossos).

Do resultado do exame das ocorrências discriminadas nos itens 9.4.2.1.1 a 9.4.2.1.7 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, a unidade instrutiva sugeriu o acolhimento da defesa de Antônio Roberto Cardoso Siqueira ‘somente no tocante à contratação de empresas de acordo com o objeto licitado’ (parágrafo X.9 da instrução à peça 167, referindo-se à segunda parte da irregularidade indicada no item 9.4.2.1.3 do acórdão). Quanto aos demais quesitos de audiência, a Secex/MA propôs a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo técnico da Geo-Ambiental, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

O principal fator que motivou as audiências em exame decorreu do **modus operandi** de liquidação irregular das despesas do projeto: num primeiro momento, a Geo-Ambiental e, de modo específico quanto aos sete quesitos de audiência sob exame, Antônio Roberto Cardoso Siqueira preparavam um parecer atestando a correta execução de serviços ou o fornecimento de produtos para a associação.

Em seguida, pessoas pertencentes à associação - em sua maioria ‘analfabetas e de boa índole’ (relatório de fiscalização da Secex/MA à peça 164, p. 18) - davam o aceite quanto à prestação de determinado serviço e/ou à entrega de produtos. Ressalte-se que o órgão estadual de acompanhamento do projeto de crédito fundiário (Nepe/Sedagro), em regra, somente liberava recursos para pagamento quando a Geo-Ambiental emitia pareceres favoráveis em relação ao que havia sido contratado/adquirido pela associação. Houve casos, contudo, em que os recursos foram liberados pelo Nepe/Sedagro sem a existência de parecer positivo da Geo-Ambiental (vide, por

exemplo, o caso da irregularidade discutida anteriormente, relativa ao item 9.4.1.3 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário).

O que se viu, com relação à conduta de Antônio Roberto Cardoso Siqueira, foi sua preponderante participação para que os pagamentos fossem promovidos de modo irregular, visto que seus pareceres favoráveis, somados aos atestos de pessoas 'geralmente analfabetas' da associação (vide inúmeras menções a essa condição dos associados ao longo do relatório de fiscalização da Secex/MA à peça 164), propiciaram a liberação dos recursos por parte do Nepe/Sedagro. Desse modo, foram constatados diversos pagamentos com recursos do PNCF, deliberadamente direcionados a determinadas pessoas físicas ou jurídicas, em relação a objetos inexecutados ou executados parcialmente.

Dos sete quesitos de audiência, o Ministério Público concorda com a Secex/MA de que apenas aquele relacionado a 'contratações (...) de empresas sem condições jurídicas de executar o objeto' (segunda parte do item 9.4.2.1.3 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário) pode ter suas respectivas razões de justificativa acolhidas. A parte inicial do item 9.4.2.1.3 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário não contou com os devidos esclarecimentos por parte de Antônio Roberto Cardoso Siqueira e, em relação aos demais quesitos de audiência, não foram apresentadas justificativas aceitáveis pelo responsável.

Sobressaiu-se, no caso dos quesitos para os quais se propõe a rejeição da defesa do técnico da Geo-Ambiental, a realização de procedimentos licitatórios pró-forma, ou seja, apenas com o intuito de aparentar legalidade que, de fato, não se mostrou presente. Como os serviços eram realizados, sobretudo, na forma de mutirão, as licitações e contratações fictícias, bem como seus decorrentes pagamentos direcionados, demonstraram que houve má gestão de parte dos recursos do PNCF que foram repassados à associação.

Mostra-se devidamente fundamentada, portanto, a proposta de multa a Antônio Roberto Cardoso Siqueira, consignada pela Secex/MA na letra 'g' do parágrafo 106 da instrução à peça 167, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Além disso, considerando a multiplicidade de ocorrências com proposta de rejeição das alegações de defesa e das razões de justificativa apresentadas pelo responsável, evidencia-se a gravidade das infrações por ele cometidas, razão pela qual o Ministério Público sugere que o técnico da Geo-Ambiental seja inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica/TCU.

*No que tange às audiências indicadas no item 9.4.2.2 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, apesar de o **Parquet** de Contas concordar com o desfecho sugerido pela Secex/MA, de rejeição apenas das razões de justificativa apresentadas por Antônio Roberto Cardoso Siqueira, verifica-se que não é o caso de serem julgadas as contas dos empresários individuais J.M. da Silva e Silva - ME e J. da Silva Santos Com. e Serviços - ME (Comercial Santos), nos termos propostos pela unidade instrutiva (vide letra 'c' do parágrafo 106 da instrução à peça 167, pela regularidade das referidas contas).*

Ressalte-se que os empresários individuais nominados no parágrafo precedente não foram ouvidos em sede de citação nesta TCE. Desse modo, a irregularidade que constou dos respectivos ofícios de audiência (peças 21 e 22) poderia ter sido, por hipótese, objeto de questionamento em modalidade processual distinta desse Tribunal, a exemplo da representação, na qual, da apreciação dos fatos pela Corte de Contas, não resultaria o julgamento de contas, mas tão somente um juízo de procedência ou improcedência, podendo haver ou não na aplicação de multa.

A inclusão de ambos os empresários individuais no polo passivo desta TCE deve ser admitida, tão somente, por razões de economia processual, não implicando julgamento de contas, pois não há contas especiais a serem tomadas, eis que ausente o pressuposto concernente aos indícios de prejuízo ao erário (art. 8º da Lei 8.443/1992).

Isso não quer dizer que o ato de gestão irregular, quando desacompanhado de qualquer indício de dano ao erário, seja necessariamente menos grave. Pode-se facilmente cogitar de hipóteses

em que uma irregularidade sem dano se mostre mais grave do que eventual insuficiência documental impeditiva da verificação da devida aplicação de recursos públicos.

Trata-se, apenas, de medida voltada a dar tratamento uniforme àqueles a quem se imputa, unicamente, a prática de irregularidade dissociada de dano ao erário, independentemente da natureza do processo em que estiver sendo examinada. Isso não impede, contudo, caso o responsável tenha contas a prestar ao Tribunal, que a irregularidade venha a ser considerada no âmbito da apreciação de suas contas ordinárias, podendo vir a maculá-las, a depender da gravidade da infração, necessariamente avaliada no contexto da gestão.

Como consequência desse entendimento - externado, também, em manifestação deste representante do Ministério Público junto ao TCU no TC 021.455/2016-3 (à sua peça 87), ainda não julgado -, sugere-se, ao final deste parecer, que o Tribunal não proceda ao julgamento das contas dos empresários anteriormente mencionados, conforme sugeriu a unidade instrutiva, devendo ser promovidos, portanto, apenas o acolhimento da defesa apresentada por J. M. da Silva e Silva - ME e a declaração da revelia de J. da Silva Santos Com. e Serviços - ME.

De modo análogo ao exame efetuado em relação às audiências indicadas no item 9.4.2.2 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, o Ministério Público alinha-se às conclusões da Secex/MA quanto ao questionamento que constou do item 9.4.2.3 dessa deliberação.

Embora a única defesa a ser rejeitada no processo, quanto à audiência sob exame, seja aquela apresentada por Antônio Roberto Cardoso Siqueira, não há razões para que seja promovido o julgamento de contas, nesta TCE, de Líder Montagens e Manutenção Industrial Ltda. (Líder Montagens Industriais), Santana Comércio, Construção e Terraplanagem Ltda. e Maqbombas Eireli - ME, conforme sugeriu a unidade instrutiva.

Considerando que nenhuma dessas pessoas jurídicas foi ouvida em citação nestes autos e pelos demais motivos expostos anteriormente, o Ministério Público sugere, adiante, que sejam, tão somente, acolhidas as razões de justificativa apresentadas pela Líder Montagens Industriais e pela Maqbombas, sem prejuízo da declaração da revelia da sociedade Santana Comércio, Construção e Terraplanagem Ltda., sem que se proceda ao julgamento de contas.

Apesar de o Ministério Público concordar com a análise e as conclusões da Secex/MA quanto à ocorrência descrita no item 9.4.2.5 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, verifica-se que é o caso, mais uma vez, de ser apenas rejeitada a defesa apresentada por Antônio Roberto Cardoso Siqueira, por não ter afastado a irregularidade caracterizada pela simulação de procedimento licitatório para o subprojeto de eletrificação rural.

Com referência aos demais ouvidos em audiência quanto a essa ocorrência, sugere-se que sejam acolhidas as razões de justificativa apresentadas por M. de Fátima A. Amaral - ME e declarada a revelia de Tercon - Incorporações, Empreendimentos e Serviços Ltda. (declaração da revelia da sociedade Santana Comércio, Construção e Terraplanagem Ltda. já indicada anteriormente), sem que sejam julgadas contas, consoante proposto pela Secex/MA, pelos motivos anteriormente consignados neste parecer.

Com relação ao derradeiro quesito de audiência a ser examinado nesta TCE, atinente ao item 9.4.2.4 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, o Ministério Público concorda apenas parcialmente com as conclusões da Secex/MA.

As razões de justificativa apresentadas por Antônio Roberto Cardoso Siqueira não foram capazes de descaracterizar os indícios de simulação de procedimento licitatório para a construção de seis tanques e um viveiro de peixes, razão pela qual sua defesa deve ser, em concordância com a proposta da unidade técnica, rejeitada.

No que tange às sociedades envolvidas na licitação e que foram chamadas em audiência pelo TCU, não há, nem nestes autos, nem na denúncia a ela apensa, elementos, nem sequer indiciários, que demonstrem que tenham contribuído para a concretização da irregularidade. Os documentos presentes nesta TCE e no TC 027.615/2010-3 que embasaram a realização da audiência são apenas as propostas supostamente apresentadas pelas três licitantes (peça 6, pp. 13-15, do TC 027.615/2010-

3), além da seguinte constatação constante do relatório de fiscalização da Secex/MA: 'Observa-se que a proposta da Construtora Frazão (peça 64, p. 15), data de 17/11/2005, muito antes da assinatura do próprio contrato de repasse' (peça 164, p. 29).

A sociedade Pereira Construções, Comércio e Serviços Ltda. (antiga Furtado Souza Construções Ltda.) afirmou, em suas razões de justificativa (peça 121), que não teria participado da licitação para a construção de seis tanques e um viveiro e que não conheceria a associação. As outras duas sociedades que foram ouvidas em relação à irregularidade em discussão foram revéis nos autos, tendo a Secex/MA sugerido o aproveitamento da defesa apresentada pela sociedade Pereira Construções, Comércio e Serviços Ltda. em favor da V.S. Pereira e Cia. Ltda. (antiga Construtora Frazão Ltda.).

No caso da sociedade Rio Azul Com. e Construções e Dedetizações Ltda. - ouvida em audiência e também citada nos autos, conforme item 9.4.1.8 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário -, a unidade instrutiva propõe sua responsabilização quanto à ocorrência relativa à simulação da licitação para a construção de seis tanques e um viveiro de peixes, com proposta de aplicação de multa (letra 'g' do parágrafo 106 da instrução à peça 167), sob o seguinte fundamento: '(...) não se aproveita a defesa tendo em vista que emitiu notas fiscais de serviço, como visto acima.' (parágrafo XIV.9 da instrução à peça 167).

Considerando que não há indícios de que as três sociedades ouvidas em audiência por força do item 9.4.2.4 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário tenham agido em prol da efetivação da simulação do processo licitatório para a construção de seis tanques e um viveiro de peixes, não se vislumbra fundamento para a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 em desfavor da sociedade Rio Azul, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

O fato de a Rio Azul ter emitido notas fiscais consideradas inidôneas na ocorrência relacionada ao item 9.4.1.8 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário não implica, automaticamente, que tenha participado da simulação do processo licitatório relacionado à construção de seis tanques e um viveiro de peixes. Desse modo, o acolhimento das razões de justificativa apresentadas pela sociedade Pereira Construções, Comércio e Serviços Ltda. (antiga Furtado Souza Construções Ltda.) pode aproveitar não apenas à sociedade V.S. Pereira e Cia. Ltda. (antiga Construtora Frazão Ltda.), mas, também, à Rio Azul.

Ressalve-se, contudo, que a exclusão da participação da Rio Azul na irregularidade descrita na audiência do item 9.4.2.4 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário não afasta sua participação na ocorrência mencionada no item 9.4.1.8 dessa deliberação e com relação à qual o Ministério Público alinha-se à proposta da Secex/MA (julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa), tendo em vista a não comprovação da execução dos serviços referentes à construção de seis tanques e um viveiro para criação de peixes.

Com relação às sociedades Pereira Construções, Comércio e Serviços Ltda. (antiga Furtado Souza Construções Ltda.) e V.S. Pereira e Cia. Ltda. (antiga Construtora Frazão Ltda.), não há motivos para que ocorra o julgamento de suas contas, na forma proposta pela Secex/MA (letra 'c' do parágrafo 106 da instrução à peça 167), visto não terem sido ouvidas em citação nesta TCE, razão à qual se somam as demais ponderações expostas anteriormente neste parecer.

IV

Concluída a análise das citações e audiências promovidas nesta TCE, cabe avaliar se as medidas acautelatórias adotadas por força do item 9.2 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário devem ser, ou não, confirmadas quando do julgamento de mérito deste processo. Deve-se verificar, assim, se há, ou não, justo motivo para a retomada (a) dos repasses de recursos do PNCF com origem no MDA (no caso, na secretaria que o sucedeu) à associação, e (b) do credenciamento da Geo-Ambiental junto ao Nepe/Sedagro (ou à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar do Estado do Maranhão), para atuar na assistência técnica e extensão rural de projetos financiados com recursos do referido programa federal.

Sobre o tema, a Secex/MA limitou-se a afirmar que ‘sobre a cautelar mencionada no item 6 acima [referindo-se ao item 9.2 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário], ela é suspensa com a decisão de mérito (...)’ (parágrafo 105 da instrução à peça 167 - grifo nosso).

Após avaliar a conduta da associação e da Geo-Ambiental nesta TCE, responsáveis por inúmeras irregularidades na gestão/supervisão de recursos do PNCF, há que se concordar com o entendimento da Secex/MA, manifestado ao longo da instrução à peça 96 do TC 027.615/2010-3, de que a liberação de recursos do referido programa à associação, que se mostrou incapaz de geri-los com respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, pode implicar risco aos cofres públicos.

De igual modo, a Geo-Ambiental não se mostrou habilitada para orientar a associação no planejamento, na capacitação e na assistência de seus integrantes, tendo, ao contrário do que se esperava daquela associação privada, contribuído para a malversação de parte dos recursos do PNCF empregados no projeto.

Tendo em vista essas ponderações, sugere-se, quando do julgamento de mérito desta TCE, que o TCU confirme o conteúdo das medidas cautelares constantes dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.065/2014-TCU-Plenário, no sentido de que não mais seja promovido qualquer repasse de recursos do órgão que sucedeu o MDA à Associação Comunitária da Lagoa do Areal, no âmbito do PNCF, e de que a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar do Estado do Maranhão descredencie a Geo-Ambiental, de modo definitivo, para atuar na assistência técnica e extensão rural de projetos financiados com recursos desse programa federal.

Por fim, o Ministério Público entende salutar que seja acrescentada à proposta de encaminhamento da Secex/MA (letra ‘j’ do parágrafo 106 da instrução à peça 167) a remessa de cópia da deliberação que vier a julgar esta TCE ao denunciante no TC 027.615/2010-3.

[...]”

É o relatório.